

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

ELISAMA FERREIRA ALVES DE SOUZA

**A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA
PÚBLICA NO ÂMBITO DE EXECUÇÕES FISCAIS: UMA ANÁLISE DA
JURISPRUDÊNCIA DO STJ ENTRE OS ANOS DE 2018 E 2022**

Rio de Janeiro

2023

ELISAMA FERREIRA ALVES DE SOUZA

**A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA
PÚBLICA NO ÂMBITO DE EXECUÇÕES FISCAIS: UMA ANÁLISE DA
JURISPRUDÊNCIA DO STJ ENTRE OS ANOS DE 2018 E 2022**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.**

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

S729f Souza, Elisama Ferreira Alves de
A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS
PELA FAZENDA PÚBLICA NO ÂMBITO DE EXECUÇÕES FISCAIS:
UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ ENTRE OS ANOS
DE 2018 E 2022 / Elisama Ferreira Alves de Souza.
- Rio de Janeiro, 2023.
72 f.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Honorários advocatícios. 2. Execuções fiscais.
3. Fazenda Pública. 4. Jurisprudência do STJ . I.
Hartmann, Guilherme Kronenberg, orient. II. Título.

ELISAMA FERREIRA ALVES DE SOUZA

**A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA
PÚBLICA NO ÂMBITO DE EXECUÇÕES FISCAIS: UMA ANÁLISE DA
JURISPRUDÊNCIA DO STJ ENTRE OS ANOS DE 2018 E 2022**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann**.

Data da aprovação: 22/11/2023.

Banca Examinadora:

Guilherme Kronenberg Hartmann

Orientador

Haroldo de Araújo Lourenço da Silva

Membro da banca

Bruno Garcia Redondo

Membro da banca

Rio de Janeiro

2023

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, por segurar a minha mão e me guiar por todos os dias da minha vida.

Aos meus pais, pelo amor, apoio e proteção incondicionais.

Aos demais familiares e amigos, por todo o incentivo.

Ao Terra Tavares Ferrari Schenk Elias Rosa Advogados, em especial à minha querida Equipe 4, por todo o aprendizado e parceria.

A todos aqueles que constroem a nossa Faculdade Nacional de Direito, em especial ao meu orientador.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2018 e 2022, relativa ao julgamento de recursos especiais, a fim de que possa se compreender em quais hipóteses são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela Fazenda Pública no âmbito de execuções fiscais, bem como os respectivos critérios de fixação. Para tanto, foi realizado um levantamento de 45 (quarenta e cinco) acórdãos na base eletrônica do STJ, os quais foram organizados em grupos por semelhanças fáticas ou jurídicas. A análise das fundamentações permitiu concluir que a Súmula 7 e o instituto da preclusão são óbices a essa discussão pelo Tribunal. Nos casos em que houve enfrentamento da matéria, pôde se verificar que a Corte aplica não apenas o princípio da sucumbência isoladamente, mas também o da causalidade. Observou-se, ainda, que em alguns julgados houve certa resistência à aplicação dos critérios específicos estabelecidos pelo art. 85, §3º, do CPC/15 até se chegar ao Tema Repetitivo 1076. Concluiu-se, por fim, que, conforme o entendimento do STJ, o legislador do CPC/15 já cuidou de resguardar o erário ao estatuir faixas percentuais específicas para as causas com participação da Fazenda Pública.

Palavras-chave: honorários advocatícios; Fazenda Pública; execução fiscal; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the jurisprudence of the Brazilian Superior Court of Justice between 2018 and 2022, relating to the judgment of special appeals, so that it can be understood in which cases succumbing fees are owed by tax authorities in tax collection proceeding and the respective criteria for fixing them. To this end, a survey of 45 (forty-five) rulings was carried out in the Court electronic database, which were organized into groups by factual or legal similarities. The analysis of the reasons allowed us to conclude that Súmula 7, a persuasive precedent of the Court, and the institution of estoppel are obstacles to the consideration of appeals with this discussion. In cases where the matter was addressed, it was possible to verify that the Court applies not only the principle of succumbence in isolation, but also the principle of causality. It was also observed that in some judgments there was some resistance to the application of the specific criteria established by art. 85, paragraph 3º, of Brazilian Code of Civil Procedure of 2015. It was concluded, finally, that, according to the Court, the legislator of the CPC/15 has already taken care to protect the treasury.

Keywords: attorney fees; tax authorities; tax collection proceeding; Brazilian Superior Court of Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ASPECTOS GERAIS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	10
1.1 Considerações iniciais e espécies de honorários	10
1.2 Breve histórico	11
1.3 Princípios norteadores	13
1.4 Natureza alimentar	14
1.5 Comparativo entre a disciplina dos honorários sucumbenciais no CPC/15 e no CPC/73.....	16
2 APONTAMENTOS SOBRE A EXECUÇÃO FISCAL	21
2.1 O título executivo.....	21
2.2 Legitimidade ativa.....	23
2.3 Legitimidade passiva.....	24
2.4 Competência	25
2.5 Principais meios de defesa do executado.....	27
2.5.1 Embargos à execução.....	28
2.5.2 Exceção de pré-executividade.....	30
2.5.3 Defesas heterotópicas.....	32
3 RESULTADO DOS DADOS COLETADOS: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA EM EXECUÇÕES FISCAIS	35
3.1 O óbice da Súmula 7 do STJ	37
3.2 O instituto da preclusão.....	39
3.3 O princípio da causalidade.....	41
3.4 A fixação de honorários por apreciação equitativa e o Tema Repetitivo 1076	44
3.5 Demais acórdãos identificados	52
3.5.1 Honorários em exceção de pré-executividade.....	52
3.5.2 Honorários em embargos à execução fiscal	54
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

A remuneração dos advogados, denominada de "honorários", pode ser estabelecida contratualmente ou por decisão judicial. No âmbito dos litígios, o arbitramento é realizado pelos magistrados a partir de critérios gerais estabelecidos no Código de Processo Civil.

Como se sabe, o cotidiano dos profissionais do direito, em especial os atuantes da área contenciosa, é permeado por prazos, minutas de peças, pesquisas, atendimentos a clientes, despachos com magistrados, entre outras atividades próprias da advocacia. Nesse contexto, o objetivo central dos patronos é atingir o êxito nas ações ou, ao menos, garantir o cenário mais favorável aos representados. Após todo o esforço, o desejo de serem remunerados em valor compatível ao trabalho entregue torna-se consequência natural.

Todavia, nas hipóteses em que o Estado sucumbe os julgadores são confrontados com a necessidade de remunerar de forma justa o advogado do particular sem causar um grande dispêndio ao erário. Por conseguinte, durante o exercício de interpretação e aplicação de normas relacionadas ao tema podem ser geradas relevantes discussões, as quais perpassam não somente pelos interesses dos causídicos da área privada, como também dos atuantes da esfera pública.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (...)".

Considerando que o CPC/15 é uma lei federal, assim como era o CPC/73, tem-se que o STJ é o competente para julgar os recursos interpostos contra decisões violadoras das normas processuais. Por essa razão, e dada a alta posição da Corte na organização do Poder Judiciário, mostra-se pertinente o estudo de sua jurisprudência acerca do arbitramento dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública.

Diante disso, o objetivo do presente trabalho é compreender em quais hipóteses, de acordo com a jurisprudência do STJ, são devidos honorários pela Fazenda Pública no âmbito de execuções fiscais, bem como os respectivos critérios de arbitramento adotados. Sob essa

perspectiva, pretende-se fazer um levantamento de acórdãos nos quais haja menção à fixação de honorários no contexto das execuções fiscais para, assim, analisar-se se há um padrão nas decisões colegiadas.

Ainda, secundariamente, pretende-se estabelecer as bases teóricas e legais para compreensão do conceito e da origem dos honorários, além da normatização da disciplina no ordenamento jurídico pátrio. Do mesmo modo, visa-se um breve estudo do procedimento da execução fiscal, cujo polo ativo necessariamente é ocupado pela Fazenda Pública, a justificar o particular interesse por essa ação.

Para essa abordagem, o primeiro capítulo do trabalho é dedicado aos aspectos gerais dos honorários advocatícios, com considerações sobre o conceito, histórico, princípios aplicáveis, natureza alimentar e a disciplina dada pela legislação processual.

Na sequência, o segundo capítulo é voltado às principais características do procedimento da execução fiscal, tais quais o título executivo, os legitimados ativos e passivos, a competência para julgamento e os meios de defesa do executado.

Ao final, no terceiro capítulo, são expostos os resultados da análise jurisprudencial, com a exposição dos acórdãos em grupos organizados por semelhanças fáticas ou jurídicas e menção aos seus principais fundamentos.

A metodologia dos dois primeiros capítulos consiste em revisão bibliográfica e análise legislativa, com alusão a entendimentos jurisprudenciais relevantes sobre o assunto abordado.

O terceiro capítulo, por sua vez, compreende a pesquisa jurisprudencial, realizada por meio da busca de acórdãos que contenham os termos "execução fiscal e arbitramento e honorários advocatícios" e "execução fiscal e fixação e honorários advocatícios" na base eletrônica do STJ, disponível no domínio "processo.stj.jus.br/SCON/". Para recorte metodológico, foi aplicado filtro de delimitação do período de julgamento compreendido entre 01.01.2018 e 31.12.2022, além de terem sido selecionados somente os acórdãos proferidos no julgamento de recursos especiais. Após a exclusão daqueles sem relação com o tema, chegou-se a um total de 45 (quarenta e cinco) acórdãos.

1 ASPECTOS GERAIS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1.1 Considerações iniciais e espécies de honorários

A palavra "honorário" possui origem no termo em latim *honorarius*, cujo radical *honor* significa honra. Assim, honorário seria "tudo que é dado por honra"¹.

Em linhas gerais, a expressão "honorários advocatícios" remete à contraprestação recebida por profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil em decorrência do trabalho desempenhado em litígios ou atividades extrajudiciais.

Tal definição pode ser retirada do art. 22, *caput*, da Lei 8.906/1994, também chamada de Estatuto da Advocacia e da OAB. Ainda de acordo com o dispositivo, os honorários são classificados em contratuais ou convencionais, fixados por arbitramento judicial e de sucumbência.

Como se infere do nome, os honorários contratuais ou convencionais são aqueles provenientes de contrato firmado entre o advogado e o cliente. Segundo o art. 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o contrato deve ser preferencialmente escrito e há de conter todas as especificações do serviço profissional a ser prestado, inclusive forma de pagamento.

Embora a legislação não trate diretamente de valores, o art. 36 do CED orienta que a estipulação da quantia devida pelo cliente seja realizada com moderação, à luz das circunstâncias do caso concreto.

Além disso, as Seccionais da OAB aprovam e divulgam tabelas de honorários mínimos para guiarem os profissionais². De acordo com o art. 41 do CED, a não observância dessas diretrizes deve ser evitada, para que não haja aviltamento.

¹SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 400.

²MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Honorários da sucumbência e honorários contratuais: a compatibilização necessária. *In*: COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coord.); CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.); JÚNIOR, Fredie Didier (Coord.). **Honorários Advocatícios**. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2015, cap. 17, p. 248. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC).

Em contrapartida, os honorários são arbitrados judicialmente quando não há acordo entre advogado e cliente. Nessa perspectiva, o art. 22, §2º, do EOAB afirma que a remuneração arbitrada deve ser compatível com o trabalho desempenhado pelo profissional e o valor econômico da questão, assim como deve estar obrigatoriamente em conformidade com o art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do CPC/15.

Os honorários sucumbenciais, por sua vez, são os devidos diretamente ao advogado do vencedor da ação e são fixados em obediência ao art. 85 do CPC/15. Diferentemente dos honorários arbitrados judicialmente e dos contratuais, dependem exclusivamente do resultado da demanda³.

Consoante o art. 35, §1º, do CED, os honorários contratuais não excluem os sucumbenciais. Portanto, nada obsta que o profissional cumule as verbas oriundas do contrato e do pagamento assumido pela parte perdedora do processo. No entanto, a sucumbência deve ser levada em consideração no acerto entre advogado e cliente para que o somatório não atinja valores exorbitantes e haja o consequente cometimento da infração disciplinar de locupletamento, prevista no art. 34, XX, do EOAB.

1.2 Breve histórico

Durante o período antigo de Roma, os serviços de justiça eram gratuitos e não havia a figura do advogado. Portanto, não se falava em despesas processuais ou honorários advocatícios⁴.

Posteriormente, quando surgiram os intérpretes públicos do Direito, denominados de jurisprudentes, a contraprestação pelo trabalho desempenhado não era de caráter pecuniário e

³BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; MAGNANI, Daniella de Albuquerque. Honorários contratuais vs. Honorários sucumbenciais: o que muda no NCPC?. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coord.); CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.); JÚNIOR, Fredie Didier (Coord.). **Honorários Advocatícios**. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2015, cap. 18, p. 271. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC).

⁴PINHO, Humberto Dalla Bernardino de; SALLES, Tatiana. Honorários Advocatícios. Evolução Histórica, Atualidades e Perspectivas no Projeto do Novo CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. IX, p. 260, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20379>. Acesso em: 10 set. 2023.

geralmente consistia em favores políticos. Havia, inclusive, proibição expressa ao recebimento de valores ou presentes por esses profissionais na Lei Cíncia, de 250 a.C⁵.

A situação foi parcialmente modificada no governo do Imperador Cláudio, a partir de 41 d.C., quando se passou a permitir o recebimento de honorários sob determinadas condições. No entanto, eram vedadas "a remuneração *quota litis* (parte do que o cliente auferisse na demanda) e o *palmarium* (honorários excepcionais, na hipótese de êxito na causa)"⁶.

Segundo Moacyr Amaral⁷, ao contrário do que ocorria na Antiguidade, no Período Clássico eram as partes quem arcavam com os custos de movimentar um processo. Ainda nessa época, quando se concluída pela atuação temerária ou de má-fé do vencido, lhe era aplicada uma espécie de pena, correspondente ao valor dos desembolsos suportados pelo vencedor.

Teria sido somente no Império, mais especificamente no governo do Imperador Zenão, que surgiu a concepção de impor ao sucumbente o pagamento das despesas processuais sem vínculo com o critério subjetivo da má-fé. Nessa linha de raciocínio, afirma Orlando Venâncio⁸:

Esse critério, calcado na pena, revertida não em favor do vencedor, ao que tudo indica, foi abandonado com a Constituição de Zenão, em 487. Estabeleceu-se que, na sentença, o juiz imporá ao sucumbente a obrigação de pagar todas as despesas do processo, sendo-lhe facultado acrescentar até o décimo das despesas realmente ocorridas, se convencido da temeridade. Esse acréscimo seria devolvido ao fisco, desde que o juiz não decidisse atribuir uma parte ao vencedor, para reparação do dano sofrido.

Aqui no Brasil, sob a égide das Ordenações, já existia a figura do advogado, porém a classe não possuía liberdade para firmar contratos de honorários com clientes e não recebia remuneração do poder público. A fonte de renda dos profissionais decorria dos emolumentos, taxados conforme o regime de custas vigente⁹.

Com a unificação da disciplina dos honorários advocatícios pelo Código de Processo

⁵FILHO, Orlando Venâncio dos Santos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, p. 32, jan/mar. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>. Acesso em: 27 jun. 2023.

⁶Ibid., p. 32

⁷SANTOS, Moacyr Amaral. Despesas Processuais - Honorários de Advogado. In: _____. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1999, cap. LX, p. 298.

⁸FILHO, loc. cit.

⁹Ibid., p. 32-33.

Civil de 1939, a responsabilidade em arcar com a remuneração do advogado da parte vencedora passou a ser do vencido. Esse pagamento tinha o caráter de pena¹⁰:

Como se pode extrair de seus arts. 63, 64 e 65, o Código de 1939 adotou a teoria da pena, havendo necessidade de se demonstrar a culpa, o dolo contratual ou extracontratual de uma das partes pela instauração do processo; ou, ainda que o condenado não tivesse dado causa à demanda, se a tivesse conduzido de forma temerária, para que pudesse ser imposta a condenação ao pagamento de honorários.

Após a edição da Lei 4.632/1965, as possibilidades de condenação em honorários advocatícios foram ampliadas, visto que o art. 64 do CPC/39 foi alterado para afastar os critérios da culpa e do dolo.

No CPC/73, a ampliação foi mantida e o art. 20, *caput*, estabeleceu que a sentença condenaria o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Mais tarde, a redação do dispositivo foi incrementada pela Lei 6.355/1976 para prever que a remuneração do advogado seria devida mesmo quando a atuação fosse em causa própria.

Já no CPC/15, o art. 85, *caput*, não somente estipulou que a sentença condenaria o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, como também tornou inequívoca a titularidade do montante pelo advogado.

1.3 Princípios norteadores

Como visto, ao longo da história foi-se sedimentando a ideia de que caberia ao vencido arcar com as custas e honorários decorrentes do processo. Inicialmente, a lógica por trás dessa condenação estava fundada na necessidade de punir o perdedor pelo cometimento do ilícito consistente em litigar sem possuir qualquer direito.

Em contraste a essa visão mais clássica, que conferia ao pagamento o caráter de pena, Adolfo Weber idealizou a "teoria do ressarcimento", explicada por Moacyr Amaral¹¹:

¹⁰PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. Aspectos econômicos e éticos do processo. In: _____. **Direito Processual Civil Contemporâneo: Teoria Geral do Processo**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 1, 2018, cap. 15, p. 437.

¹¹SANTOS, 1999, p. 299.

Outra doutrina, seguida pelos autores franceses e, até princípios do século, por juristas italianos, se deve a Weber. O vencido, de algum modo, tem culpa por haver dado lugar à lide e, por isso, deve ressarcir o vencedor das despesas do processo a que deu causa. O fundamento da condenação do vencido nas despesas do processo estaria na norma jurídica que impõe, a quem por culpa cause prejuízo a outrem, a obrigação de reparar o dano.

A terceira corrente, cujo idealizador foi Giuseppe Chiovenda, se afastou das perspectivas anteriores para encarar a condenação ao pagamento das despesas processuais não mais sob a ótica da culpa ou da pena, mas sim a partir de uma análise objetiva, de quem sucumbiu¹². Com isso, surgiu o princípio da sucumbência, pelo qual o vencido deveria assumir os ônus derivados do simples fato de ter sido derrotado.

O referido princípio, porém, não parece satisfatório para aqueles processos que poderiam ter sido evitados pelo próprio vencedor. Desse modo, Cândido Dinamarco¹³ sustenta que o princípio da sucumbência é apenas o indicador de um segundo princípio, o da causalidade, segundo o qual quem deu causa à demanda seria o responsável por assumir os gastos associados, inclusive a remuneração do advogado.

Como se verá adiante, na seção 3.3, embora o sistema processual brasileiro tenha consagrado o princípio da sucumbência, o STJ não afasta o princípio da causalidade e os interpreta conjuntamente em diversos julgamentos para chegar a uma solução justa acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários.

Fala-se, ainda, no princípio da autonomia, insculpido no art. 23 do EOAB e prestigiado pelo art. 85, §14, do CPC/15. A partir desses dispositivos, depreende-se que a verba honorária é autônoma em relação ao crédito principal e constitui direito do advogado.

1.4 Natureza alimentar

Conforme disposto no art. 133 da CRFB/88, a advocacia é uma das funções essenciais à justiça. Não por outra razão, aos advogados são garantidas uma série de prerrogativas inerentes ao exercício de sua atividade, grande parte prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos

¹²SANTOS, loc. cit.

¹³DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, v. II, 2003, p. 648.

Advogados do Brasil, a exemplo do já mencionado direito autônomo ao recebimento dos honorários, constante do art. 23.

Nessa esteira de garantias, por constituírem fruto do trabalho e verdadeiro meio de sobrevivência do profissional, entende-se que aos honorários advocatícios deve ser conferido tratamento privilegiado. Em virtude disso, o art. 85, §14, do CPC/15 prevê expressamente a natureza alimentar da verba, ou seja, os honorários possuem um tratamento equiparado ao do salário.

Disso decorrem algumas consequências, tais quais a) a impossibilidade de compensação da verba honorária, nos termos do art. 85, §14, do CPC/15; b) a impenhorabilidade, por força do art. 833, IV, do CPC/15; c) a posição preferencial na classificação dos créditos no procedimento falimentar, de acordo com o art. 83, I, da Lei 11.101/2005; e d) a preferência no recebimento dos créditos a serem pagos pelas Fazendas Públicas, em obediência ao determinado pelo art. 100, §1º, da CRFB/88.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno, "houve tempo em que se entendeu pela restrição da natureza alimentar dos honorários advocatícios limitando-a aos honorários contratuais"¹⁴. Tal entendimento partia do pressuposto de que não se pode confiar sempre no êxito. Logo, estaria afastado o caráter de imprescindibilidade dos honorários sucumbenciais.

Atualmente, contudo, está pacificado na doutrina e na jurisprudência que, independente da classificação dada aos honorários advocatícios, a natureza alimentar é uma de suas características intrínsecas. Nessa toada, afirma Humberto Dalla¹⁵:

A assertiva do novo Código quanto à natureza alimentícia dos honorários de sucumbência põe por terra eventuais divergências que ainda pudesse haver sobre a questão, conferindo maior segurança aos profissionais, principalmente considerando que o novo Código estende expressamente essa prerrogativa aos honorários de sucumbência recebidos pelos escritórios de advocacia.

No mesmo sentido, o art. 24, *caput*, do EOAB assegura que "a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem

¹⁴BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais**, p. 4. Disponível em: <https://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

¹⁵PINHO, 2018, p. 440.

crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial".

1.5 Comparativo entre a disciplina dos honorários sucumbenciais no CPC/15 e no CPC/73

A Ordem dos Advogados do Brasil participou ativamente dos bastidores da elaboração do atual Código de Processo Civil. Fruto desse trabalho, o CPC/15 introduziu notáveis mudanças referentes à matéria dos honorários advocatícios e pôs um ponto final em discussões iniciadas durante a vigência do CPC/73. A seguir, serão apontadas algumas dessas alterações.

Logo de início, uma dúvida à qual o CPC/15 pôs um fim foi referente à inclusão, ou não, dos honorários advocatícios no gênero das despesas processuais. Enquanto a Seção III do CPC/73 era denominada tão somente de "Das Despesas e das Multas", o legislador do CPC/15 a intitulou de "Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas". Apesar de parecer uma mudança simples, prevaleceu a concepção de que os honorários possuem caráter de contraprestação ao advogado pelo trabalho desempenhado, e não de ressarcimento da parte vencedora, como alguns seguidores de corrente minoritária imaginavam.

Em relação à organização dos dispositivos, os critérios de arbitramento de honorários sucumbenciais no CPC/73 estavam concentrados nos arts. 20 e 21, cujas redações eram enxutas. Já o CPC/15 reuniu os parâmetros de fixação no art. 85, atualmente dividido em vinte e dois parágrafos, e deu um tratamento mais complexo ao assunto.

Nesse enfoque, o art. 20, *caput*, do CPC/73 dispunha que a sentença condenaria “o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”. O texto do dispositivo revogado suscitava dúvidas quanto ao destinatário da verba honorária, pois não deixava claro se quem a receberia era o vencedor da demanda ou o advogado. Atento a isso, o legislador do CPC/15 fixou expressamente no art. 85, *caput*, que a verba deve ser paga ao patrono.

Além disso, como já mencionado, a natureza alimentar dos honorários foi cristalizada no art. 85, §14, do CPC/15, justamente em virtude de constituírem a remuneração dos profissionais

da advocacia.

Quanto ao pagamento, o art. 85, §15, do CPC/15 permite que seja feito em favor das sociedades de advogados, e não apenas de um advogado individualmente. Tal permissão é benéfica em razão da menor incidência de carga tributária para pessoas jurídicas.

Outra novidade do CPC/15 está no art. 85, §18, que trata da possibilidade de ajuizamento de ação autônoma para definição e cobrança de honorários quando a decisão já transitada em julgado tenha sido omissa. Dessa forma, não há a preclusão da matéria, como ocorria enquanto o CPC/73 estava em vigor.

Na sistemática do CPC/73 os honorários eram fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, com a ressalva de que nas causas de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que a Fazenda Pública fosse vencida, o arbitramento era feito por equidade. O art. 85, §2º, do CPC/15, por sua vez, afirma que "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". Portanto, agora o intervalo percentual abarca mais casos, o que contribui para a redução da insegurança jurídica.

No CPC/15 o tema dos honorários nas causas em que a Fazenda Pública é parte sofreu significativas mudanças. Enquanto o art. 20, §4º, do CPC/73 autorizava o magistrado a aplicar o juízo de equidade sempre que o ente público fosse vencido, hoje existe um rol de percentuais listados no art. 85, §3º, do CPC/15, aplicáveis tanto para a hipótese de a Fazenda Pública ser a vencedora como a vencida no processo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000

(vinte mil) salários-mínimos;
 IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
 V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Como se observa, quanto maior a base de cálculo, menor será o percentual referente aos honorários. Nos termos do art. 85, §4º, I e II, do CPC/15, tais percentuais serão imediatamente aplicados se a sentença for líquida e, caso não seja, aguardar-se-á a liquidação do julgado.

Esses critérios seguem uma linha de prerrogativas concedidas à Fazenda Pública pela legislação processual e estão justificados na igualdade material, disposta no art. 5º, *caput*, da CRFB/88. Considerando que os entes fazendários não estão na mesma posição dos particulares, lhes são concedidos tratamento diferenciado em respeito ao interesse público, com base no qual se objetiva evitar prejuízos ao erário¹⁶.

De todo modo, ainda é possível a aplicação do juízo de equidade "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo", nos termos do art. 85, §8º, do CPC/15.

Apesar de o art. 140, *caput*, do CPC/15, restringir a equidade aos casos expressamente previstos em lei, não raro os tribunais pátrios interpretavam extensivamente o art. 85, §8º, para reduzir os honorários a serem pagos pela Fazenda Pública. Diante disso, recentemente, a Lei 14.365/2022 incluiu no art. 85 do CPC/15 o § 6º-A, que proíbe a apreciação equitativa além das hipóteses previamente estabelecidas no § 8º.

Seguindo adiante, as inovações trazidas pelo CPC/15 não beneficiaram apenas os advogados liberais ou atuantes no setor privado. Nessa perspectiva, o art. 85, §19, determina que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

A partir do CPC/15 também passou a haver a estipulação dos honorários advocatícios recursais, os quais se somam aos já fixados anteriormente na demanda. Como se depreende do

¹⁶CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 33.

Enunciado 241 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)¹⁷, na hipótese de já terem sido arbitrados no limite máximo em primeiro grau, não caberá o aumento na fase recursal.

Acredita-se que a intenção do legislador ao implementar os honorários recursais teria sido a de reduzir a possibilidade de interposição de recursos meramente protelatórios. Na vigência do CPC/73 não havia qualquer custo adicional para as partes recorrerem, de modo que o faziam mesmo tendo ciência das baixas chances de êxito. Agora, é mais provável que haja uma reflexão antes de seguirem com recursos em virtude das consequências patrimoniais de uma eventual derrota¹⁸.

Sobre esse ponto, ensinam Fredie Didier e Leonardo da Cunha¹⁹:

Assim, vencida numa demanda, a parte deve sujeitar-se ao pagamento de honorários sucumbenciais para o advogado da parte contrária. Nessa hipótese, caso recorra e seu recurso não seja, ao final, acolhido, deverá, então, haver uma majoração específica no valor dos honorários de sucumbência. A inadmissibilidade ou a rejeição do recurso implica, objetivamente, uma consequência específica, correspondente ao aumento do percentual dos honorários de sucumbência.

A majoração dos honorários em fase recursal não se aplica a todos os recursos irrestritamente. Segundo Vinicius Lemos²⁰, são devidos apenas nos recursos de competência dos tribunais e quando rediscutem mérito.

Para Luiz Henrique Volpe²¹, deve-se verificar se em primeira instância é cabível a imposição dos honorários de sucumbência, justamente porque se majorará o que já foi imposto

¹⁷JÚNIOR, Fredie Didier *et al.* Enunciados aprovados em Belo Horizonte (05 a 07 de dezembro de 2014). In: **ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS**. 2017, p. 36. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

¹⁸COELHO, Marcus Vinicius Furtado. A normatização dos honorários advocatícios, a sua natureza alimentar e o recebimento de honorários em nome da pessoa jurídica. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado *et al.* **As Conquistas da Advocacia no Novo CPC**. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2015, p. 17.

¹⁹JÚNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querella nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Juspodivm, v. 3, 2016, p. 156.

²⁰LEMO, Vinicius Silva. A criação dos honorários recursais: será que pensaram em tudo?. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, p. 229, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/05/honorarios-recursais.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

²¹CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/2015. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado (Coord.); CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.); JÚNIOR, Fredie Didier (Coord.). **Honorários Advocatícios**. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2015, p. 748. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC).

anteriormente. A título de exemplo, a majoração em sede recursal de mandado de segurança não encontra fundamento, porquanto não há condenação em honorários sucumbenciais no julgamento desse remédio constitucional, de acordo com o art. 25 da Lei 12.016/2009.

2 APONTAMENTOS SOBRE A EXECUÇÃO FISCAL

Traçado um panorama geral sobre os honorários advocatícios no ordenamento jurídico pátrio, neste capítulo tratar-se-á das principais características do processo de execução fiscal, em cujo âmbito os advogados particulares se deparam com as prerrogativas da Fazenda Pública, em especial quanto à fixação de honorários. Assim, será possível ter uma melhor compreensão do procedimento, antes de se analisar a jurisprudência do STJ concernente ao tema.

Ao contrário da fase de conhecimento do processo civil, durante a execução não se busca discutir a existência, ou não, de um direito em favor de determinado sujeito. Na realidade, o direito já está reconhecido e é consubstanciado em um título executivo, judicial ou extrajudicial, conforme encontre correspondência no rol do art. 515 ou do art. 784, ambos do CPC/15. A seu turno, a obrigação estampada no título em questão deve ser certa, líquida e exigível, por força do que dispõe o art. 783 do CPC/15.

Embora grande parte da disciplina legal do procedimento executivo já se encontrasse no CPC/73, a Lei 6.830/1980, também chamada de Lei de Execução Fiscal, foi editada com o propósito de trazer especialização. De todo modo, as normas do CPC/15, assim como ocorria com o CPC/73, são aplicadas subsidiariamente, por força do art. 1º da LEF.

2.1 O título executivo

Os três pressupostos do título executivo são a) a certeza; b) a liquidez; e c) a exigibilidade. Assim, antes de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal, é necessário que haja definição tanto em relação a quem é o devedor quanto ao que deve, ou seja, certeza subjetiva e objetiva²². Também é necessário que se saiba exatamente o valor do débito ou, ao menos, deve ser possível a apuração do *quantum debeat* para se conferir liquidez ao título. Por último, a obrigação deve estar apta a cumprimento, isto é, vencida e não sujeita a termo ou condição suspensiva.

A execução fiscal é fundada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), classificada como título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 784, IX, do CPC/15. Como se infere dessa

²²JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 30.

classificação, a constituição do título se dá fora do Judiciário, ou seja, administrativamente.

Inicialmente, ao verificar a existência de um débito tributário ou não tributário, à luz da Lei 4.320/1964, a Fazenda Pública instaura um procedimento administrativo para apuração e inscrição. A diferença entre as dívidas está explicada no art. 39, §2º, do referido diploma legislativo:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Posteriormente, em respeito aos postulados do devido processo legal e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB/88, respectivamente, o devedor será notificado para realização do pagamento do débito ou para que apresente impugnação.

A partir de então, caso haja inércia ou a defesa seja rejeitada, será realizada a inscrição da Dívida Ativa e a consequente expedição da CDA, à qual se confere presunção relativa de liquidez e certeza, com base no art. 3º da Lei 6.830/1980. Esse título deve cumprir alguns requisitos formais, que são os mesmos do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, elencados no art. 2º, §5º, da LEF:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
 VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com o título constituído, a Fazenda Pública poderá ajuizar a execução fiscal. Nesse sentido, a descrição do fato gerador é requisito de suma importância, visto que o executado conseguirá identificar eventuais inconsistências ou vícios e lançar mão dos meios propícios à sua defesa. Caso seja constatado algum erro, o art. 2º, §8º, da LEF autoriza ao exequente a emenda ou substituição da CDA, desde que isso seja feito antes da decisão em primeira instância. De acordo com a Súmula 392 do STJ, essa substituição não pode implicar em alteração do polo passivo²³.

Cumprir registrar que apenas a CDA pode dar ensejo à execução fiscal. Logo, quaisquer outros títulos devem seguir os ritos adequados ao caso, a exemplo do cumprimento de sentença, cabível quando a Fazenda Pública está diante de uma decisão já transitada em julgado que lhe seja favorável²⁴.

2.2 Legitimidade ativa

Segundo o art. 17 do CPC/15, as condições da ação são a legitimidade e o interesse de agir. Com isso, quer-se dizer que a postulação em juízo somente é possível se forem verificados esses dois pressupostos mínimos, sem os quais o processo poderá vir a ser extinto sem resolução de mérito.

Quanto à legitimidade, veja-se a detalhada definição de Cândido Dinamarco²⁵:

Legitimidade *ad causam* é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o

²³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". **Súmula n. 392**. Julgamento em 23 de setembro de 2009. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 07 de outubro de 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_36_capSumula392.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

²⁴CUNHA, 2016, p. 399.

²⁵DINAMARCO, 2003, p. 306.

patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima.

Na execução fiscal, a legitimidade ativa é exclusiva da Fazenda Pública. Em geral, esse termo é utilizado para se referir à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Excluídas, portanto, as sociedades de economia mista e empresas públicas, por serem pessoas jurídicas de direito privado e se submeterem ao regime jurídico comum.

Apesar disso, há casos em que as empresas públicas e as sociedades de economia mista celebram convênios com a Fazenda Pública para a realização de cobranças e, a partir de então, passam a ter legitimidade para ajuizar a execução fiscal. Um exemplo é a Caixa Econômica Federal, legitimada ativa para executar as contribuições devidas pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço²⁶.

Dada a natureza de autarquias especiais federais, os conselhos profissionais possuem legitimidade para cobrança de contribuições por meio da execução fiscal. A Ordem dos Advogados do Brasil, todavia, não ostenta essa legitimidade, pois não integra a administração pública e as contribuições devidas à entidade não possuem natureza tributária. Desse modo, a OAB não está sujeita aos ditames da Lei 4.320/1964, bem como "não se submete a controle nem a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União, não se subordinando à disciplina da controladoria pública"²⁷.

2.3 Legitimidade passiva

O art. 4º, *caput*, da Lei 6.830/1980 traz o rol dos legitimados passivos da execução fiscal:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

²⁶CUNHA, 2016, p. 403.

²⁷JÚNIOR, Fredie Didier *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, v. 5, 2017, p. 989.

Segundo o art. 2º, §5º, I, da LEF, o nome do devedor e os dos corresponsáveis devem estar expressos no Termo de Inscrição de Dívida Ativa. No entanto, considerando que o art. 4º, V, da LEF, já autoriza o ajuizamento da execução contra o responsável, entende-se não haver necessidade de seu nome constar do Termo, desde que o exequente comprove a responsabilidade²⁸.

Na hipótese de redirecionamento da execução, é necessário seguir em face do novo executado com todo o trâmite de citação e procedimento de praxe que seria cumprido caso se estivesse diante do executado original, em observância aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa²⁹.

No mais, depreende-se da Súmula 279 do STJ³⁰ que é possível o ajuizamento de execução fiscal de um ente público contra outro. Nesse caso, se seguirá o rito do art. 910 do CPC/15.

2.4 Competência

Para a fixação da competência no processamento e julgamento de execuções fiscais, deve-se observar, inicialmente, as normas constitucionais relativas ao tema. Nessa senda, extrai-se do art. 109, I, da CRFB/88 que cabe à Justiça Federal processar e julgar ações nas quais figuram a União, suas respectivas autarquias ou empresas públicas federais.

Como visto anteriormente, os conselhos profissionais são legitimados ativos à propositura de execução fiscal, pois possuem a natureza de autarquias especiais federais. Conseqüentemente, nesses casos, a competência será da Justiça Federal, com fulcro no art. 109, I, da CRFB/88 e na Súmula 66 do STJ³¹.

²⁸JÚNIOR *et al.*, 2017, p. 990.

²⁹ *Ibid.*, p. 362.

³⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública". **Súmula n. 279**. Julgamento em 21 de maio de 2003. Diário de Justiça. Brasília, 16 de junho de 2003. Disponível

em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5802/5921>. Acesso em: 23 out. 2023.

³¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional". **Súmula n. 66**. Julgamento em 15 de dezembro de 1992. Diário de Justiça. Brasília, 04 de fevereiro de 1993. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RevSTJ/article/viewFile/9653/9793>. Acesso em: 23 out. 2023.

O referido dispositivo constitucional também exclui da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça especializada. Dessa forma, para a cobrança de multa eleitoral por meio de execução fiscal, por exemplo, será competente a própria Justiça Eleitoral.

Quanto à Justiça do Trabalho, o art. 114, VII, da CRFB/88 aduz que é dela a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Por isso, essa competência será atraída em uma execução fiscal movida para a cobrança de multa devida por empregador.

Ademais, embora a regra seja o processamento da execução em primeira instância, é possível que a ação também se inicie perante o Supremo Tribunal Federal, quando for proposta contra Estado estrangeiro ou organismo internacional, por força do art. 102, I, "e", da CRFB/88.

Já quando não for competência de nenhum outro juízo, a Justiça Estadual será a responsável pelo processamento e julgamento da ação executiva, dado o caráter residual que possui.

No tocante à competência territorial, o art. 46, §5º, do CPC/15 determina que "a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado". Tal dispositivo pode se mostrar um empecilho aos advogados públicos, dada as dimensões continentais do Brasil.

Seguindo adiante, existem peculiaridades no âmbito da execução fiscal quando o executado é falido ou se encontra em recuperação judicial. Isso porque, nos termos do art. 5º da LEF, a competência para julgar a ação executiva "exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário".

Com isso, tem-se que a competência não será modificada caso haja a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial. O próprio diploma legislativo que regula esses procedimentos, Lei 11.101/2005, dispõe no art. 6º, §7º-B, que as execuções fiscais não são suspensas e não são atraídas pelo juízo falimentar ou recuperacional.

Em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.092), o STJ fixou a seguinte tese: "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo"³². Diante disso, entende-se pela coexistência desses dois procedimentos, com a ressalva de que a execução será suspensa se houver a habilitação de crédito após o ajuizamento da ação.

A fim de estabelecer limites para a atuação do juízo da execução fiscal e o juízo da recuperação judicial, em recente decisão a Segunda Seção do STJ estabeleceu que aquele é competente para determinar os atos de constrição contra os bens da recuperanda, enquanto este último realiza o controle da substituição dos atos constritivos, sempre com a aplicação da cooperação jurisdicional entre ambos³³.

2.5 Principais meios de defesa do executado

Segundo o art. 8º, *caput*, da LEF, recebida a petição inicial da execução fiscal pelo juiz, o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o pagamento do débito estampado na Certidão de Dívida Ativa ou garantir a execução fiscal.

Uma vez que o executado toma ciência da ação, poderá utilizar-se dos embargos à execução para se defender. Contudo, esse não é o único meio para se discutir a dívida, pois ainda são cabíveis, além de outros, a exceção de pré-executividade, a ação anulatória, a ação declaratória ou até mesmo o mandado de segurança.

A doutrina convencionou chamar de defesas heterotópicas as ações autônomas não incidentais por meio das quais se discute o débito fiscal mesmo sem oposição de embargos à

³²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Tema repetitivo n. 1092**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 18 de novembro de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 25 de novembro de 2021. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1872759. Acesso em: 20 ago. 2023.

³³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. CC n. 181.190-AC. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em 30 de novembro de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 07 de dezembro de 2021. Disponível

em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27CC%27.clap.+e+@num=%27181190%27\)+ou+\(%27CC%27+adj+%27181190%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27CC%27.clap.+e+@num=%27181190%27)+ou+(%27CC%27+adj+%27181190%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 24 out. 2023.

execução. Em suma, "defesa heterotópica é uma defesa que tem o mesmo conteúdo e a mesma finalidade da defesa típica, mas que poderá ser ajuizada fora do momento ou da oportunidade da defesa típica"³⁴.

A seguir, analisar-se-á brevemente as características das citadas modalidades de defesa do executado.

2.5.1 Embargos à execução

Os embargos à execução consistem em uma ação autônoma, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal, por meio da qual o executado busca desconstituir o título executivo extrajudicial.

Nos termos do art. 16 da LEF, os embargos à execução poderão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a) do depósito em dinheiro; b) da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou c) da intimação da penhora. Ao combinar a redação desse dispositivo com a do art. 219, parágrafo único, do CPC/15, conclui-se que a contagem deve ser em dias úteis.

O art. 16, §1º, da LEF é expresso ao exigir a garantia do juízo para a oposição dos embargos à execução. Todavia, o STJ já decidiu que esse requisito não seria aplicável ao caso de devedor comprovadamente hipossuficiente, em respeito aos direitos constitucionais do acesso à justiça e da ampla defesa³⁵. Nessa hipótese, o prazo começaria a ser contado na data em que o executado tomou ciência da decisão de dispensa da garantia.

No mais, é possível que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, com

³⁴COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. As peculiaridades da defesa heterotópica na execução fiscal: o manejo da ação anulatória na execução embargada ou não. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, n. 112, p. 284, out./dez. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/353623438_As_peculiaridades_da_defesa_heterotopica_na_execucao_fiscal_o_manejo_da_acao_anulatoria_na_execucao_embargada_ou_ao. Acesso em: 2 set. 2023.

³⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 1.487.772/SE. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 28 de maio de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 12 de junho de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271487772%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271487772%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271487772%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271487772%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 24 out. 2023.

fundamento no art. 919, §1º, do CPC/15. Para tanto, o embargante deverá comprovar a presença dos requisitos da tutela provisória e oferecer garantia.

Quanto ao conteúdo, o art. 16, §2º, da LEF aduz que "o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite". Isso reforça a posição predominante na doutrina de que os embargos à execução possuem natureza de ação de conhecimento.

Caso haja a alegação de excesso de execução, o executado deverá indicar o valor que entende correto, com a apresentação de demonstrativo, por força do art. 917, §3º, do CPC/15, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento dos embargos quanto a esse ponto, nos termos do art. 917, §4º, do CPC/15.

O art. 16, §3º, da LEF, por sua vez, afirma não ser cabível em sede de embargos à execução fiscal a reconvenção nem a compensação. Contudo, em julgamento de recursos repetitivos (Tema 294), o STJ fixou a tese abaixo transcrita³⁶:

A compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.

Mais recentemente, no julgamento do EREsp 1.795.347/RJ³⁷, o STJ restringiu esse entendimento para definir que a compensação não homologada não pode ser utilizada como alegação de defesa nos embargos à execução, de modo que o executado deverá perseguir os meios processuais adequados.

³⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Tema repetitivo n. 294**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em 09 de dezembro de 2009. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 01 de fevereiro de 2010. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=294&cod_tema_final=294. Acesso em: 26 ago. 2023.

³⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. EREsp n. 1.795.347/RJ. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 27 de outubro de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 25 de novembro de 2021. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802422708&dt_publicacao=25/11/2021. Acesso em: 24 out. 2023.

Segundo o art. 16, §3º, da LEF, as exceções de suspeição, incompetência e impedimento deverão ser arguidas incidentalmente, enquanto as demais devem ser expostas como matéria preliminar. Ocorre, porém, que a exceção de incompetência deixou de ser uma peça autônoma quando o CPC/15 entrou em vigor, o que leva ao entendimento de que esse trecho foi revogado³⁸.

Recebidos os embargos à execução, o art. 17, *caput*, da LEF afirma que a Fazenda Pública deverá ser intimada para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias e, posteriormente, será designada a audiência de instrução e julgamento. Não haverá esse ato, contudo, "se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental", na redação do parágrafo único do dispositivo.

O pronunciamento judicial que põe fim aos embargos à execução é a sentença, contra a qual cabe apelação, com fulcro no art. 1.009 do CPC/15. No entanto, se os embargos forem julgados procedentes no todo ou em parte, a sentença necessariamente estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, como determina o art. 496, II, do CPC/15.

2.5.2 Exceção de pré-executividade

A exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa do executado consagrada na doutrina, na jurisprudência e na prática forense. Com o gradual reconhecimento dessa técnica defensiva pelo judiciário, chegou-se a um ponto em que o Superior Tribunal de Justiça deu chancela ao instituto, ainda quando o CPC/73 estava em vigor, com a edição da Súmula 393³⁹.

O fundamento para essa ampla aceitação decorre do fato de que não é exigido o oferecimento de garantia ou o dispêndio de quaisquer custos para o executado utilizar-se da exceção de pré-executividade. Constitui-se, portanto, em manifestação do princípio do acesso à justiça, pois possibilita ao devedor resultado equivalente ao dos demais meios de defesa.

³⁸JÚNIOR *et al*, 2017, p. 1.025.

³⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". **Súmula n. 393**. Julgamento em 23 de setembro de 2009. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 07 de outubro de 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27393%27.num.&O=JT>. Acesso em: 23 out. 2023.

Há quem entenda que a exceção de pré-executividade está prevista expressamente no CPC/15, nos arts. 518 e 803, enquanto outros autores compreendem que se trata apenas de construção doutrinária e jurisprudencial.

Formalmente, a exceção de pré-executividade apresenta-se como uma petição simples, juntada nos próprios autos da execução. Em relação ao conteúdo, a doutrina majoritária compreende que "deve tratar de questão de ordem pública e não deve ser necessária dilação probatória"⁴⁰.

Conforme sinalizado por Leonardo da Cunha⁴¹, esses dois requisitos não são cumulativos para parte minoritária da doutrina, ou seja, há o entendimento de que se pode alegar matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, mas também aquelas não cognoscíveis, desde que seja desnecessária a dilação probatória.

Em suma, as questões que podem vir a ser alegadas na exceção de pré-executividade são a nulidade da execução, ilegitimidade passiva, nulidade da citação, falta dos requisitos de constituição do título executivo, prescrição e decadência, pagamento, dentre outras matérias capazes de inquinar o prosseguimento do feito.

Para a maior parte da doutrina, por ser uma defesa atípica, não há um prazo específico para o oferecimento da exceção de pré-executividade, nem se opera a preclusão quanto às matérias passíveis de alegação, justamente porque são de ordem pública.

Considerando que não há fundamento direto no CPC/15, não se pode falar em suspensão da execução a partir da exceção de pré-executividade, ao contrário do efeito que pode advir dos embargos. Contudo, também há divergência doutrinária e jurisprudencial quanto a esse ponto.

Se a exceção de pré-executividade for rejeitada, a execução prosseguirá normalmente. Logo, se estará diante de uma decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de

⁴⁰BONAGURA, Anna Paola de Souza; GOMES, Ricardo Vick. Exceção de pré-executividade. In: ASSIS, Araken de (Coord.); BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Processo de execução e cumprimento de sentença: Temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, v. 1, 2020, p. 873.

⁴¹CUNHA, 2016, p. 459.

instrumento, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15. Já se houver o acolhimento, a execução será extinta por meio de uma sentença, contra a qual será possível interpor apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC/15.

2.5.3 Defesas heterotópicas

Além dos embargos à execução e da exceção de pré-executividade, existem as chamadas defesas heterotópicas. Tratam-se de ações não incidentais que podem ser utilizadas pelo devedor para discutir o débito em momento diverso daquele de oferecimento dos embargos à execução, mas cujo conteúdo pode veicular as mesmas matérias dessa defesa típica⁴².

A própria LEF, no art. 38, *caput*, menciona o mandado de segurança, a ação de repetição do indébito e a ação anulatória do ato declarativo da dívida. Além dessas, existem outras possibilidades, como a ação declaratória, bastante utilizada.

Para o ajuizamento da ação anulatória, o referido dispositivo aduz que deve haver "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No entanto, uma vez que essas ações autônomas como meio de defesa são decorrentes do direito ao acesso à justiça, insculpido no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, o STF já afastou, por meio da Súmula Vinculante 28⁴³, a exigência imposta pelo art. 38, *caput*, da LEF.

O STJ fixou tese no mesmo sentido em julgamento sob a ótica dos recursos repetitivos (Tema 241): "O depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal"⁴⁴.

⁴²COSTA, 2020, p. 284.

⁴³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário". **Súmula Vinculante n. 28**. Julgamento em 03 de fevereiro de 2010. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 17 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula777/false>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁴⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Tema repetitivo n. 241**. Julgamento em 25 de novembro de 2009. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 18 de dezembro de 2009. Disponível em:

Essa lógica também foi seguida pela Corte no julgamento do REsp 1.140.956/SP (Tema 271), quando foi asseverado que o depósito integral do débito no curso de ação de conhecimento proposta antes do ajuizamento da execução fiscal gera a suspensão da exigibilidade do crédito pela Fazenda Pública⁴⁵.

Tais entendimentos levam à conclusão de que a diferença mais importante entre as defesas heterotópicas e os embargos à execução está relacionada ao efeito suspensivo, pois, em regra, as primeiras não são capazes de suspender a execução ou impedir sua propositura, conforme o art. 784, §1º, do CPC/15, a menos que o autor realize o depósito prévio integral.

Superado esse ponto, tem-se que dentre as opções de defesas heterotópicas à disposição do executado, a ação anulatória mostra-se como uma das mais eficazes, porquanto as demais podem apresentar limitações inerentes à sua natureza. É o caso do mandado de segurança, remédio constitucional que exige prova pré-constituída e não comporta dilação probatória. Assim, não seria útil para discutir "crédito tributário já constituído porque resultaria na necessidade de analisar fatos e circunstâncias"⁴⁶.

Por seu turno, a ação declaratória se revela apropriada antes da constituição do crédito da Fazenda Pública. Nesse caso, o autor buscará obter do Poder Judiciário a declaração de inexistência da obrigação, ao passo que, quando já há um lançamento, a ação anulatória é cabível por conta de sua natureza constitutiva negativa⁴⁷.

Na hipótese de a execução fiscal já estar finalizada, também é possível o ajuizamento da ação de repetição de indébito, que busca combater o enriquecimento sem causa gerado pelo pagamento do tributo indevido. Essa ação está prevista no art. 165 do Código Tributário Nacional e pode ser cumulada com a ação anulatória ou com a declaratória⁴⁸.

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=241&cod_tema_final=241. Acesso em: 23 out. 2023.

⁴⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Tema repetitivo n. 271**. Julgamento em 24 de novembro de 2010. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 03 de dezembro de 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=271&cod_tema_final=271. Acesso em: 23 out. 2023.

⁴⁶COSTA, 2020, p. 291-292.

⁴⁷Ibid., p. 290.

⁴⁸Ibid., p. 306.

De acordo com o art. 38, parágrafo único, da LEF, a propositura de qualquer uma dessas ações "importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto".

Ademais, o executado deve ter cautela com a litispendência eventualmente existente entre ação autônoma e os embargos à execução, caso ambos sejam ajuizados e haja coincidência de causa de pedir e pedidos. Nesse cenário, o executado pode exercer seu direito de defesa por esses dois meios, desde que não sejam semelhantes. Se os embargos ainda não tiverem sido julgados, haverá conexão, por força do art. 55 do CPC/15.

3 RESULTADO DOS DADOS COLETADOS: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA EM EXECUÇÕES FISCAIS

Considerando que a Lei 6.830/1980 não dispõe especificamente sobre critérios de fixação de honorários advocatícios em execução fiscal, devem ser seguidas as normas do Código de Processo Civil.

Como já mencionado, recebida a petição inicial pelo juiz, o executado será citado "para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução", nos termos do art. 8º, *caput*, da LEF. Desse modo, caso os honorários não estejam incluídos como encargos na CDA, caberá ao juiz fixá-los, de plano, em dez por cento, por força do art. 827, *caput*, do CPC/15.

A despeito de a LEF não tratar do tema dos ônus sucumbenciais a fundo, o art. 26, *caput*, afirma que, caso haja o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes de ser proferida a decisão de primeira instância, a execução fiscal será cancelada sem ônus para as partes.

Conquanto o texto do artigo seja claro, na prática sabe-se que, mesmo com o cancelamento da CDA pela Fazenda Pública, é comum que o executado já tenha envidado esforços para a contratação de advogado e posterior apresentação de defesa. Portanto, o STJ editou a Súmula 153: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"⁴⁹.

Ocorre que, tal situação também pode se repetir com outras defesas consideradas mais simples de serem elaboradas, a exemplo da exceção de pré-executividade. Sendo assim, é possível encontrar julgados da Corte no sentido de que, uma vez ocorrida a citação do executado, a desistência da execução fiscal pelo exequente não o eximirá do pagamento dos

⁴⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". **Súmula n. 153**. Julgamento em 08 de março de 1996. Diário de Justiça. Brasília, 14 de março de 1996. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=153.num>. Acesso em: 23 out. 2023.

honorários advocatícios⁵⁰.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à possibilidade de haver condenação dupla em ônus sucumbenciais, isto é, tanto no próprio processo de execução quanto nos autos da defesa manejada. Ainda durante a égide do CPC/73, o STJ fixou, por meio do Tema Repetitivo 587, a tese de que os honorários advocatícios podem ser arbitrados de forma autônoma nos embargos de devedor e na execução, sem prejuízo da cumulação das verbas decorrentes dessas duas ações⁵¹.

Em julgados mais recentes, essa posição da Corte foi reafirmada e inclusive alargada para possibilitar não somente a cumulação de honorários sucumbenciais oriundos da execução e dos embargos, mas também de qualquer outra ação por meio da qual tenha se buscado desconstituir o crédito exequendo⁵².

De modo geral, caberá a condenação do sucumbente em honorários advocatícios na execução, nos embargos à execução e nas defesas heterotópicas, ressalvado o mandado de segurança, por disposição expressa do art. 25 da Lei 12.016/2009. Especificamente na hipótese de rejeição dos embargos, poderá haver majoração dos honorários devidos ao patrono do exequente em até vinte por cento, com fulcro no art. 827, §2º, do CPC/15.

A Lei 10.522/2022 também traz uma exceção no art. 19, §1º, I, pelo qual o Procurador da Fazenda Nacional poderá "reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses

⁵⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 858.986/SP. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Julgamento em 05 de setembro de 2006. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 25 de setembro de 2006. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27858986%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27858986%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27858986%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27858986%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 23 out. 2023.

⁵¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Tema repetitivo n. 587**. Julgamento em 18 de dezembro de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 02 de abril de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=587&cod_tema_final=587. Acesso em: 23 out. 2023.

⁵²Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. AgInt no REsp n. 1.900.435/SC. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgamento em 07 de junho de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 10 de junho de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601221458&dt_publicacao=25/09/2006. Acesso em: 20 out. 2023.

em que não haverá condenação em honorários".

Apresentadas as noções teóricas gerais e, passa-se ao estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se atingir o objetivo de compreender como a Corte julga recursos especiais que discutem se são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública no âmbito de execuções fiscais e defesas correlatas, bem como quais os parâmetros de arbitramento utilizados. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de acórdãos na base eletrônica do STJ, disponível no domínio "processo.stj.jus.br/SCON/", a partir dos seguintes critérios de busca: "execução fiscal e arbitramento e honorários advocatícios" e "execução fiscal e fixação e honorários advocatícios".

Foram selecionados apenas os acórdãos proferidos no julgamento de recursos especiais, além de ter sido estabelecido o recorte temporal do período compreendido entre janeiro de 2018 e dezembro de 2022. Nessa abordagem, descartou-se aqueles que, embora tenham sido resultado da busca pelos termos-chave, não apresentavam conexão com o tema ora explorado. Assim, chegou-se a um total de 45 (quarenta e cinco) acórdãos.

A seguir, os dados coletados serão expostos em grupos, considerando as semelhanças fáticas ou jurídicas observadas e, concomitantemente, serão apontados entendimentos doutrinários que contribuem à reflexão sobre as premissas adotadas nos julgados.

3.1 O óbice da Súmula 7 do STJ

Em 12 (doze)⁵³ dos 45 (quarenta e cinco) acórdãos selecionados observou-se que não

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.744.101/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 20 de setembro de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 23 de novembro de 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.741.862/ES. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 05 de junho de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 23 de novembro de 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.756.892/MG. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgamento em 23 de março de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 07 de abril de 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.804.838/RJ. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 23 de março de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 01 de fevereiro de 2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.725.753/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 17 de abril de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 24 de maio de 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.727.396/PE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 15 de maio de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 02 de agosto de 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.774.940/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 06 de dezembro de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 04 de fevereiro de 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.782.564/SP. Relator: Ministro Herman

houve análise de mérito dos recursos especiais por encontrarem óbice na Súmula 7⁵⁴ do STJ.

Na fundamentação dos julgados, todos proferidos pela Segunda Turma, ficou estabelecido que o reexame das razões de fato utilizadas pelas instâncias ordinárias para fixar a verba honorária implicaria em usurpação de competência. De acordo com o raciocínio adotado pelos Ministros, o arbitramento dos honorários sucumbenciais é ato próprio dos juízos de origem, responsáveis pela cognição e valoração das situações de natureza fática. Assim, a revisão pelo STJ do *quantum* fixado somente seria possível em situações excepcionais, nas hipóteses de honorários de valor irrisório ou exorbitante e desde que haja, no acórdão recorrido, a delimitação das circunstâncias levadas em consideração no cálculo.

Nesse contexto, verificou-se que 10 (dez) recursos especiais foram interpostos contra acórdãos que se basearam nos critérios previstos no art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC/73 para o estabelecimento dos honorários e apenas 2 (dois) tratavam do arbitramento à luz do CPC/15. Isso ocorreu porque, embora o CPC/15 tenha entrado em vigor no dia 18 de março de 2016, a maior parte das sentenças deste primeiro grupo de casos examinado foi proferida ainda sob a égide do CPC/73.

A propósito, nos julgamentos do REsp 1.772.313/SC⁵⁵ e REsp 1.741.862/ES⁵⁶, a Corte

Benjamin. Julgamento em 26 de março de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 23 de abril de 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.772.313/SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 06 de dezembro de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 25 de abril de 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.828.624/PE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 17 de setembro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 11 de outubro de 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.908.667/SP. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 09 de fevereiro de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 17 de fevereiro de 2021; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.626.287/PR. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento em 23 de fevereiro de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 14 de maio de 2021.

⁵⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". **Súmula n. 7**. Julgamento em 28 de junho de 1990. Diário de Justiça. Brasília, 03 de julho de 1990. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

⁵⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.772.313/SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 06 de dezembro de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 25 de abril de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802684700&dt_publicacao=25/04/2019. Acesso em: 20 set. 2023.

⁵⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.741.862/ES. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 05 de junho de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 23 de novembro de 2018. Disponível em:

consignou expressamente que a norma aplicável é aquela vigente no momento em que a sentença é proferida, mesmo com posterior discussão do tema em sede recursal, conforme a teoria do isolamento dos atos processuais.

Não obstante o STJ tenha replicado o entendimento de que o reexame dos critérios considerados no arbitramento dos honorários somente se dá em situações excepcionalíssimas, não foi possível encontrar nos acórdãos parâmetros objetivos para que se defina quando os honorários são irrisórios ou exorbitantes e, conseqüentemente, seja permitida a revisão. No julgamento do REsp 1.725.753/SP⁵⁷ tão somente foi mencionado que a cognição não pode ser feita mediante o simples cotejo entre o valor da causa e o percentual arbitrado nas instâncias de origem.

3.2 O instituto da preclusão

Dentre os acórdãos analisados, foram identificados 2 (dois)⁵⁸ nos quais o STJ reconheceu ter havido a preclusão da matéria em discussão, enquanto em 1 (um)⁵⁹ foi dado parcial provimento ao REsp da Fazenda Pública para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que houvesse pronunciamento quanto à ocorrência desse fenômeno.

Nas palavras de Cândido Dinamarco, “quando a preclusão ocorre, já não poderá a parte realizar eficazmente o ato a que tinha direito nem exigir do juiz os atos que antes poderia exigir”⁶⁰. A preclusão pode ser classificada em temporal, lógica e consumativa. Enquanto a temporal se dá pelo decurso do prazo, a lógica ocorre quando não se pode mais praticar um ato em virtude de ser incompatível com outro concluído anteriormente. Já a consumativa se aplica

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801142151&dt_publicacao=23/11/2018. Acesso em: 15 set. 2023.

⁵⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.725.753/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 17 de abril de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 24 de maio de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800258440&dt_publicacao=24/05/2018. Acesso em: 20 set. 2023.

⁵⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.738.145/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 22 de maio de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 16 de novembro de 2018 e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.906.682/RS. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 18 de maio de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 24 de maio de 2021.

⁵⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.743.845/PE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 19 de junho de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 26 de novembro de 2018.

⁶⁰DINAMARCO, 2003, p. 455.

às hipóteses em que a parte praticou o ato dentro do prazo, o que ensejou seu término imediatamente.

Nessa ótica, no julgamento do REsp 1.738.145/SP⁶¹, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, o STJ entendeu que não caberia ao TJSP fixar, de ofício, honorários em desfavor da Fazenda, porquanto o contribuinte recorrido não interpôs apelação contra a sentença que acolheu exceção de pré-executividade e expressamente consignou a inexistência de ônus sucumbenciais. Em vista disso, a Segunda Turma apontou que não somente operou-se a preclusão, como também houve violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, a partir do qual é vedado agravar a situação do recorrente.

Em consonância ao exposto na seção 1.5, durante a vigência do CPC/73, caso a decisão fosse omissa quanto aos honorários e a parte não interpusesse recurso, haveria a preclusão. Agora, com fundamento no art. 85, §18, do CPC/15, é possível o ajuizamento de ação autônoma para definição e cobrança de honorários. Assim, considerando que o REsp 1.738.145/SP discutia o arbitramento à luz do CPC/15, pode-se dizer que, mesmo com o afastamento da condenação do ente público ao pagamento da verba honorária em segunda instância, não há óbice à propositura de ação própria com esse fim em virtude da omissão da decisão de primeira instância.

A preclusão também foi reconhecida no julgamento do REsp 1.743.845/PE⁶², interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento da parte executada para arbitrar honorários em função do parcial acolhimento de exceção de pré-executividade. A Fazenda, no entanto, sustentou que a executada não recorreu tempestivamente da decisão que reconheceu a decadência de parte do crédito tributário e nada dispôs acerca dos honorários. Nesse cenário, a Segunda Turma do STJ deu parcial provimento ao REsp para

⁶¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.738.145/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 22 de maio de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 16 de novembro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800996055&dt_publicacao=16/11/2018. Acesso em: 15 set. 2023.

⁶²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.743.845/PE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 19 de junho de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 26 de novembro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801265687&dt_publicacao=26/11/2018. Acesso em: 15 set. 2023.

determinar a devolução dos autos ao juízo *a quo*, no intuito de ser examinado se a matéria estava, de fato, preclusa.

Ao contrário do REsp 1.738.145/SP, o REsp 1.743.845/PE foi interposto contra acórdão proferido com fundamento no CPC/73. Nessa conjuntura, se a parte deixou o prazo recursal chegar ao fim e, conseqüentemente, houve a preclusão temporal, não seria cabível ação autônoma para definição e cobrança de eventuais honorários, ante a ausência de previsão desse mecanismo na sistemática do Código revogado.

Por fim, diferentemente dos casos anteriores, o REsp 1.906.682/RS⁶³ não se originou de nenhuma omissão do juízo de origem. Ocorre que o executado, então recorrente, não interpôs apelação contra sentença de procedência de embargos à execução fiscal, em que foram arbitrados honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. Por essa razão, a Corte Superior estabeleceu que não seria possível a rediscussão do cálculo da instância ordinária, haja vista a preclusão operada.

3.3 O princípio da causalidade

Seguindo com a análise, foram encontrados 10 (dez)⁶⁴ acórdãos nos quais o STJ afirmou expressamente que o arbitramento da verba honorária deveria ser realizado a partir de uma interpretação baseada no princípio da causalidade.

⁶³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.906.682/RS. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 18 de maio de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 24 de maio de 2021. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003078505&dt_publicacao=24/05/2021. Acesso em: 17 set. 2023.

⁶⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.768.689/SP. Relator: Herman Benjamin. Julgamento em 06 de novembro de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 19 de novembro de 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.838.973/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 22 de outubro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 05 de novembro de 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.799.317/RJ. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 05 de novembro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 18 de novembro de 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.856.494/PE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 03 de março de 2020. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 13 de maio de 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. REsp n. 1.764.405/SP. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 10 de março de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 29 de março de 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. REsp n. 1.764.349/SP. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 10 de março de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 29 de março de 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. REsp n. 1.358.837/SP. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 10 de março de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 29 de março de 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.719.335/RS. Relator: Ministro Og

Dos julgados deste grupo, 3 (três) foram representativos de controvérsia de natureza repetitiva, da qual se originou a seguinte tese: "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta" (Tema 961)⁶⁵. Todos os recursos foram interpostos pela Fazenda Nacional contra acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Uma vez que o STJ já se posicionava favoravelmente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários quando houvesse acolhimento da exceção de pré-executividade, com a conseqüente extinção parcial objetiva da execução, ou seja, com a redução do montante exequendo, entendeu-se que o mesmo raciocínio deveria se aplicar para os casos de extinção parcial subjetiva.

Nesses primeiros julgados examinados não houve manifestação da Primeira Seção sobre os critérios de fixação dos honorários propriamente ditos. Portanto, o múnus ficou a cargo das instâncias ordinárias.

No que tange aos demais recursos, considerando quem deu causa ao processo, a Corte se manifestou pela condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em 3 (três) acórdãos, enquanto em 2 (dois) afastou a responsabilidade do ente público. Ainda, foi identificado 1 (um) acórdão em que foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se confirmasse se o ajuizamento da execução decorreu da conduta do devedor e 1 (um) acórdão que não conheceu do recurso de sociedade empresária, com base na Súmula 283⁶⁶ do STF, por não ter atacado o fundamento, exposto pelo Tribunal de origem, de que sua atuação omissa constituiu fator decisivo para o ajuizamento de execução.

Fernandes. Julgamento em 03 de abril de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 09 de abril de 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.808.850/CE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 25 de junho de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 01 de julho de 2019; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.804.431/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 21 de maio de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 12 de setembro de 2019.

⁶⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Tema repetitivo n. 961**. Julgamento em 10 de março de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 29 de março de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=961&cod_tema_final=961. Acesso em: 23 out. 2023.

⁶⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". **Súmula n. 283**. Julgamento em 13 de dezembro de 1963. Corte ou Tribunal. Brasília. Disponível em:

Nos 3 (três) julgados em que se entendeu serem devidos honorários pela Fazenda, a Segunda Turma explicitou que a fixação é cabível quando há reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, bem como nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito. A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEMORA ATRIBUÍVEL AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. A fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Nessa direção, desimporta se o feito foi extinto por ato de ofício do juiz ou a pedido da parte.
2. No caso, houve pronúncia da prescrição, hipótese de extinção do processo com resolução do mérito. O completo decurso do prazo, porém, não resultou em absoluto da marcha da tramitação processual, mas, essencialmente, do comportamento da própria exequente.
3. O contexto descrito nos autos dá a ideia de que a Fazenda Nacional foi vencida na presente ação. É, dessarte, sucumbente, e por isso deve responder pelo pagamento dos honorários advocatícios, na forma estabelecida pelo magistrado de primeira instância.
4. Recurso especial provido⁶⁷.

Ainda em relação aos julgamentos dos recursos em que a responsabilidade recaiu sobre a Fazenda, não houve maiores deliberações sobre critérios de arbitramento de honorários. Apenas no acórdão do REsp 1.719.335/RS⁶⁸ registrou-se que o montante fixado em primeira instância para os advogados do executado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), era razoável se consideradas as circunstâncias descritas no art. 20, §3º, do CPC/73.

Conforme apontado na seção 1.3, nem sempre o olhar objetivo para o princípio da sucumbência imprime justiça ao feito. Por essa razão, há o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que deve haver a combinação desse princípio com o da causalidade. Nessa

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2226#:~:text=13%2D9%2D2011%2C%20DJE,27%2D9%2D2011.%5D>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁶⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.719.335/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento em 03 de abril de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 09 de abril de 2018. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800118784&dt_publicacao=09/04/2018. Acesso em: 20 set. 2023.

⁶⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.719.335/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento em 03 de abril de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 09 de abril de 2018. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800118784&dt_publicacao=09/04/2018. Acesso em: 20 set. 2023.

linha de raciocínio, é possível que a Fazenda Pública seja, de certo modo, derrotada no processo, mas não necessariamente fique responsável pelos ônus sucumbenciais.

Isso pode ser depreendido do julgamento do REsp 1.768.689/SP⁶⁹. O recurso teve origem em acórdão que extinguiu execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o fundamento de que o cancelamento da CDA somente foi realizado após a oposição de embargos à execução fiscal. Todavia, a Fazenda Pública sustentou que a executada foi quem deu causa à instauração do processo e, inclusive, reconheceu espontaneamente ter preenchido equivocadamente a DCTF. Diante disso, o STJ determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem e afirmou que a Corte deveria verificar se o referido erro deu ensejo ao ajuizamento da execução, quem o cometeu e se foi comunicado ao Fisco antes de iniciada a medida judicial executiva.

3.4 A fixação de honorários por apreciação equitativa e o Tema Repetitivo 1076

Conforme adiantado na seção 1.5, na vigência do CPC/73 a fixação de honorários nas causas em que a Fazenda Pública fosse parte era feita por apreciação equitativa, nos termos do art. 20, §4º. Com isso, o julgador não estava adstrito a parâmetros mínimos ou máximos e deveria apenas observar as circunstâncias do art. 20, §3º, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo dispendido pelo advogado.

Por sua vez, o CPC/15 estabeleceu percentuais específicos no art. 85, §3º, para o arbitramento da verba honorária a ser paga ou recebida pelo ente público, enquanto o juízo de equidade, previsto pelo art. 85, §8º, ficou reservado para as hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório ou, ainda, causas de valor muito baixo.

Apesar de o art. 140, parágrafo único, do CPC/15 expressamente dispor que o juiz somente está autorizado a decidir por equidade nos casos previstos em lei, o estudo da

⁶⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.768.689/SP. Relator: Herman Benjamin. Julgamento em 06 de novembro de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 19 de novembro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802338632&dt_publicacao=19/11/2018. Acesso em: 15 set. 2023.

jurisprudência do STJ revela que a Corte ampliou, algumas vezes, a interpretação do art. 85, §8º, para reduzir os honorários devidos pela Fazenda Pública. A justificativa para tanto seria evitar ônus excessivo ao erário ou não causar o enriquecimento desproporcional do advogado da parte contrária.

Feita essa contextualização, dos 45 (quarenta e cinco) julgados selecionados para este trabalho, em 11 (onze)⁷⁰ o STJ se viu confrontado com a questão do arbitramento de honorários por equidade, com a observação de que o REsp 1.790.898/BA⁷¹, interposto pelo Município de Salvador, foi julgado à luz do CPC/73. Neste último caso, o STJ deu parcial provimento ao recurso para cassar acórdão do TJBA e determinar a devolução dos autos à Corte de origem para que os honorários devidos pela Fazenda Pública fossem fixados sem se ater ao limite mínimo de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 20, §3º, do CPC/73.

Em 3 (três) julgados, todos proferidos no ano de 2019, entendeu-se pela possibilidade de arbitramento de honorários por apreciação equitativa além das hipóteses expressamente autorizadas pelo art. 85, §8º, do CPC/15.

⁷⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.789.913/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 12 de fevereiro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 11 de março de 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.820.265. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgamento em 10 de fevereiro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 16 de setembro de 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 1.771.147/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em 05 de setembro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 25 de setembro de 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 1.826.794/SE. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 17 de setembro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 11 de outubro de 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 1.795.760/SP. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 21 de novembro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 03 de dezembro de 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 1.822.840/SC. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 12 de novembro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 11 de dezembro de 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.790.898/BA. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgamento em 25 de outubro de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 21 de dezembro de 2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. REsp n. 1.906.623/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento em 16 de março de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 31 de maio de 2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. REsp n. 1906618/SP. Relator: Og Fernandes. Julgamento em 16 de março de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 31 de maio de 2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. REsp n. 1.877.883/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento em 16 de março de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 31 de maio de 2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. REsp n. 1.850.512/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento em 16 de março de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 31 de maio de 2022;

⁷¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.790.898/BA. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgamento em 25 de outubro de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 21 de dezembro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901835194&dt_publicacao=11/12/2019. Acesso em: 20 set. 2023.

Nesse sentido, em fevereiro de 2019, ao julgar o REsp 1.789.913/DF⁷², a Segunda Turma consignou que a interpretação do art. 85, §3º, do CPC/15 não poderia ser exclusivamente literal para não haver desarmonia com a sistemática do ordenamento jurídico e, assim, causar ofensa a princípios como a boa-fé processual, independência dos poderes e a isonomia. Nessa perspectiva, o juízo de equidade poderia ser aplicado tanto para quando a verba honorária fosse ínfima como excessiva. Na fundamentação do voto do relator, Ministro Herman Benjamin, também foi apontado que, na vigência do CPC/73, o arbitramento dos honorários devidos pela Fazenda Pública sempre era realizado equitativamente, o que teria sido mantido pelo CPC/15.

Raciocínio semelhante foi adotado pela Primeira Turma no julgamento do REsp 1.795.760/SP⁷³, interposto por Abyara Brokers Intermediação Imobiliária Ltda. contra acórdão que reduziu os honorários sucumbenciais devidos pelo ente público em execução fiscal. Após a citação, a então executada protocolizou simples petição para informar que o débito cobrado estava com a exigibilidade suspensa, por força de decisão liminar proferida em ação anulatória. Na sequência, o Município de São Paulo informou nos autos o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa.

Embora na primeira instância os honorários em desfavor da Fazenda tenham sido fixados com base no art. 85, §3º, do CPC/15, em segunda instância o art. 85, §8º, foi aplicado analogicamente para reduzir o montante, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e vedação ao enriquecimento ilícito.

De acordo com cálculos apresentados no voto do relator do REsp, Ministro Gurgel de Faria, caso fossem seguidos os percentuais do art. 85, §3º, a verba honorária seria superior a R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), o que não seria razoável na hipótese, pois a petição protocolizada pelo advogado da contribuinte seria simples, de caráter meramente

⁷²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.789.913/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 12 de fevereiro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 11 de março de 2019. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900004591&dt_publicacao=11/03/2019. Acesso em: 15 set. 2023.

⁷³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 1.795.760/SP. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 21 de novembro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 03 de dezembro de 2019. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900317858&dt_publicacao=03/12/2019. Acesso em: 17 set. 2023.

informativo, e não teria sequer sido mencionada pela sentença de extinção da execução. Nesse cenário, foi negado provimento ao recurso especial, mantendo-se a remuneração de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrada equitativamente pelo TJSP.

No acórdão do REsp 1.771.147/SP, a Primeira Turma reconheceu que a causa não se amoldava a nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 85, §8º, do CPC/15, mas, ao mesmo tempo, entendeu que não deveria haver apego excessivo à literalidade da lei, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Logo, também foram afastados os percentuais fixados pelo art. 85, §3º, do CPC/15. Veja-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSENTIMENTO IMEDIATO DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM R\$ 4.000,00 MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROCESSO SENTENCIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO SUPERIOR A R\$ 2.700.000,00. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8o. DO CÓDIGO FUX, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. NAS AÇÕES DE VALOR PREFIXADO A VERBA HONORÁRIA NÃO DEVE SER ESTABELECIDADA COM A EXCLUSÃO DESSE ELEMENTO QUANTITATIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1o. DO REFERIDO CÓDIGO, DE FORMA A APLICAR AO CASO CONCRETO OS VALORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA ADEQUAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À REALIDADE DO OCORRIDO NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.

1. Em execução fiscal extinta mediante exceção de pré-executividade não resistida, e sendo cancelada a própria inscrição do crédito em dívida ativa, por já ter ocorrido a citação do devedor, é cabível a condenação da parte exequente em custas sucumbenciais e honorários advocatícios.

2. No caso presente, o proveito econômico obtido pelo contribuinte é de R\$ 2.717.008,23, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa 1.215.928.910 (fls. 1) que foi cancelada pela Fazenda Pública Paulista após a citação da parte executada em face de ter sido exibida a prova de pagamento do débito, isso em incidente de exceção pré-executividade não resistida (conforme sentença de fls. 62).

3. Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 8o. do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do § 3o. do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados.

4. Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação.

5. O art. 1o. do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.

6. Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R\$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de pagamento de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória.

7. Desse modo, atentando-se para ao princípio da dita justiça no caso concreto, que deve, sempre, reger a jurisdição, ele há de prevalecer sobre outras premissas, embora igualmente prezáveis e importantes. Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da ausência de maior dilação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução.

8. Recurso Especial da Empresa parcialmente provido, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução⁷⁴.

Em seu voto-vencido, o Ministro Sérgio Kukina se despreendeu da discussão pautada apenas no CPC/15 e entendeu que a controvérsia poderia ser dirimida pela simples aplicação do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. De acordo com o dispositivo, caso a execução seja extinta em razão do cancelamento do débito antes da decisão judicial, não haverá ônus para as partes.

Se no início de 2019 a Segunda Turma do STJ mostrou-se favorável à aplicação do juízo de equidade para além dos casos expressamente previstos no art. 85, §8º, do CPC/15, o entendimento já não se repetiu em setembro daquele ano, no julgamento do REsp 1.820.265/SP. Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso, interposto por contribuinte, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Nacional fossem fixados em obediência aos parâmetros previstos no art. 85, §§2º e 3º, do CPC/15. Confira-se a ementa do acórdão:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 2º E § 3º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. I - Na origem, o contribuinte apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que o débito ora executado estava com a sua exigibilidade suspensa antes do ajuizamento do mencionado feito executivo. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do referido dispositivo jurídico. Precedentes: REsp 1.746.072/PR, Rel.

⁷⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 1.771.147/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em 05 de setembro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 25 de setembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802586142&dt_publicacao=25/09/2019. Acesso em: 16 set. 2023.

Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019; AgInt no REsp 1.665.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 e REsp 1.644.846/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 31/8/2017.

III - Esta Corte Superior fixou o entendimento de que, na vigência do CPC/2015, o arbitramento de honorários advocatícios por apreciação equitativa, conforme o contido no § 8º do art. 85 do CPC/2015, somente tem guarida nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não sendo essa a hipótese dos autos. Precedentes:

AgInt no AREsp 1.187.650/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018; REsp 1.750.763/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 12/12/2018 e AgInt no REsp 1.736.151/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 6/11/2018.

IV - Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais obedeça aos parâmetros previstos nos § 2º e § 3º do art. 85 do CPC/2015⁷⁵.

Mais adiante, no ano de 2021, por decisão monocrática do Ministro Og Fernandes, os REsp 1.906.623/SP⁷⁶, 1.906.618/SP⁷⁷, 1.850.512/SP⁷⁸ e 1.877.883/SP⁷⁹ foram afetados ao Tema 1076, sob a sistemática dos recursos repetitivos, para que se fizesse tese vinculante acerca do alcance da norma inserta no art. 85, §8º, do CPC/15.

⁷⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.820.265. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgamento em 10 de fevereiro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 16 de setembro de 2019. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901695397&dt_publicacao=16/09/2019. Acesso em: 16 set. 2023.

⁷⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. REsp n. 1.906.623/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento em 16 de março de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 31 de maio de 2022. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900039949&dt_publicacao=21/12/2022. Acesso em: 3 out. 2023.

⁷⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. REsp n. 1906618/SP. Relator: Og Fernandes. Julgamento em 16 de março de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 31 de maio de 2022. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148399418®istro_numero=202003076370&peticao_numero=&publicacao_data=20220531&formato=PDF. Acesso em: 3 out. 2023.

⁷⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. REsp n. 1.850.512/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento em 16 de março de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 31 de maio de 2022. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148393094®istro_numero=201903526617&peticao_numero=&publicacao_data=20220531&formato=PDF. Acesso em: 3 out. 2023.

⁷⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. REsp n. 1.877.883/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento em 16 de março de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 31 de maio de 2022. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148399428®istro_numero=202001328710&peticao_numero=&publicacao_data=20220531&formato=PDF. Acesso em: 3 out. 2023.

Todos foram julgados pela Corte Especial em março de 2022 e a tese firmada foi a seguinte⁸⁰:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

O julgamento foi precedido de amplo debate. Atuaram como *amici curiae* o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo, o Colégio Nacional de Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e a União.

No voto do relator, seguido pela maioria, reconheceu-se a intenção do legislador em superar o entendimento jurisprudencial desenvolvido pelo STJ durante a vigência do Código revogado. Falou-se também no esforço conjunto de associações de advogados para reverter a postura de favorecimento da Fazenda Pública adotada pelos tribunais e como tais grupos tiveram presença marcante nos bastidores da elaboração do CPC/15, em clara demonstração do jogo democrático.

Sobre a simplicidade de determinadas manifestações protocolizadas pelos procuradores das partes e o suposto enriquecimento sem causa gerado pela interpretação literal do art. 85, §3º, do CPC/15, asseverou-se que as circunstâncias do §2º do dispositivo servem justamente para balancear as faixas percentuais dos incisos do §3º.

Um outro argumento enfrentado foi o da proteção ao erário, frequentemente utilizado pelos julgadores para justificar a redução da verba honorária. Quanto a esse ponto, o STJ afirmou que o legislador já cuidou de resguardar o dinheiro público ao prever, no art. 85, §3º, do CPC/15, percentuais que diminuem quanto maior a base de cálculo dos honorários. Ainda

⁸⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Tema repetitivo n. 1076**. Relator: Presidente do STJ. Julgamento em 16 de março de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 31 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076. Acesso em: 23 out. 2023.

segundo a Corte, caberia ao Estado ponderar eventuais prejuízos decorrentes do ajuizamento de uma demanda, inclusive a necessidade de pagar os ônus sucumbenciais, caso vencido.

A tese vinculante foi considerada uma importante conquista para a classe dos advogados. Poucos meses após o julgamento do repetitivo pelo STJ, foi publicada a Lei 14.365/2022, responsável por promover alterações significativas no Estatuto da Advocacia e no CPC/15. No diploma processual, houve a inclusão do §6º-A no art. 85, cuja redação proíbe expressamente o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa fora das hipóteses previstas no §8º.

Nesse cenário de superação de entendimentos e de alterações legislativas, pode-se dizer, a princípio, que a questão foi pacificada no âmbito do STJ. Entretanto, apesar do posicionamento da Corte, atualmente está em trâmite, perante o Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário 1.412.069/PR, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional contra a tese firmada no Tema Repetitivo 1076. O STF já reconheceu a repercussão geral da questão, mas, até o momento, o RE não foi julgado.

Além dos citados acórdãos, cuja discussão central girou em torno da possibilidade de redução dos honorários devidos pela Fazenda Pública, foram identificados 2 (dois) outros em que se debateu a aplicação do art. 85, §8º, do CPC/15, porém naquelas demandas sem proveito econômico ou com valor da causa não correlacionado ao acolhimento da pretensão.

O primeiro se refere ao REsp 1.822.840/SC⁸¹, interposto por sociedade empresária contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que foi consignado ser inestimável o proveito econômico auferido pelo vencedor em ação cujo objetivo era obter certidão de regularidade fiscal, a ensejar o arbitramento dos honorários por equidade. Ao julgar o REsp, a Primeira Turma do STJ reafirmou o raciocínio do TRF-4 e também destacou não ser possível vincular o sucesso da ação ao valor do crédito tributário. Por essa razão, manteve a aplicação do art. 85, §8º, do CPC/15, mas, conforme pedido subsidiário da recorrente, majorou a verba honorária devida pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 85, §2º.

⁸¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 1.822.840/SC. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 12 de novembro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 11 de dezembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901835194&dt_publicacao=11/12/2019. Acesso em: 17 set. 2023.

O segundo caso trata-se do REsp 1.826.794/SE⁸². No julgamento, a Primeira Turma asseverou que a anulação de atos de penhora por meio de embargos à execução fiscal dá ensejo à observância do art. 85, §8º, do CPC/15. De acordo com o voto condutor do Ministro Gurgel de Faria, o êxito da demanda não gerou impacto no crédito inscrito em dívida ativa e o desfazimento da constrição não teria qualquer correlação com o montante cobrado nem com o valor dos bens penhorados. Logo, sem haver proveito econômico auferível, a fixação dos honorários deveria ser realizada com base no juízo de equidade.

3.5 Demais acórdãos identificados

Adiante, serão expostos em dois subgrupos os demais casos identificados, ou seja, que não tratam dos assuntos abordados especificamente nas seções anteriores. De todo modo, tal divisão tem apenas o intuito de conferir maior organização ao presente trabalho. Não significa, por exemplo, que um acórdão sobre honorários em exceção de pré-executividade dos próximos a serem discutidos não possa ser interpretado à luz do princípio da causalidade, à semelhança daqueles da seção 3.3.

3.5.1 Honorários em exceção de pré-executividade

Neste grupo estão 6 (seis)⁸³ acórdãos que tratam dos honorários sucumbenciais em exceção de pré-executividade.

⁸²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 1.826.794/SE. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 17 de setembro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 11 de outubro de 2019. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902085413&dt_publicacao=11/10/2019. Acesso em: 20 set. 2023.

⁸³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.682.451/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento em 19 de abril de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 25 de abril de 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.735.727/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 08 de maio de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 14 de novembro de 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.825.340/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 20 de agosto de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 13 de setembro de 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.946.043/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 10 de agosto de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 23 de agosto de 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.838.070/SP. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 14 de dezembro de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 16 de dezembro de 2021; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.774.412/SP. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgamento em 06 de dezembro de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 09 de dezembro de 2022.

Resumidamente, no julgamento dos REsp 1.682.451/SP⁸⁴, 1.825.340/RS⁸⁵, 1.838.070/SP⁸⁶ e 1.774.412/SP⁸⁷, todos da Segunda Turma, reiterou-se a jurisprudência do STJ no sentido de ser cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na procedência total ou parcial da exceção de pré-executividade. Neles não houve fixação de verba honorária pela Corte ou manifestação sobre critérios. Por conseguinte, a responsabilidade pelo arbitramento ficou a cargo das instâncias ordinárias.

Em contrapartida, ao examinar o REsp 1.735.727/RS⁸⁸ a Segunda Turma constatou a sucumbência mínima do ente público. Na instância de origem, após a apresentação de pré-executividade pela executada, afastou-se a cobrança de apenas 1 (uma) das 52 (cinquenta e duas) competências que estavam sendo cobradas. A parcela cuja prescrição foi reconhecida era equivalente ao valor de R\$ 229,31 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), enquanto permaneceu devida a quantia remanescente de R\$ 107.459,19 (cento e sete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos). Portanto, o STJ concluiu pela aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC/15 ao caso, segundo o qual "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

⁸⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.682.451/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento em 19 de abril de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 25 de abril de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701581154&dt_publicacao=25/04/2018. Acesso em: 15 set. 2023.

⁸⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.825.340/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 20 de agosto de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 13 de setembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901981929&dt_publicacao=13/09/2019. Acesso em: 16 set. 2023.

⁸⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.838.070/SP. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 14 de dezembro de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 16 de dezembro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900109336&dt_publicacao=16/12/2021. Acesso em: 20 set. 2023.

⁸⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.774.412/SP. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgamento em 06 de dezembro de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 09 de dezembro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802717797&dt_publicacao=09/12/2022. Acesso em: 20 set. 2023.

⁸⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.735.727/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 08 de maio de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 14 de novembro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800812261&dt_publicacao=14/11/2018. Acesso em: 15 set. 2023.

Já no acórdão do REsp 1.946.043/SP⁸⁹ a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários foi afastada, pois, embora tenha sido acolhida exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário, a objeção foi apresentada por terceiro que não comprovou ter interesse no feito ou legitimidade para ingressar nos autos. A recorrente apenas alegou que foi sócia da sociedade empresária executada e que seu patrimônio teria sido atingido por atos constritivos, sem, contudo, ter juntado qualquer documento ao processo. Nesse cenário, a Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

3.5.2 Honorários em embargos à execução fiscal

Por fim, foram identificados 3 (três)⁹⁰ julgados sobre honorários em embargos à execução fiscal, mas sem haver expressa menção ao princípio da causalidade ou, ainda, por não envolverem assuntos tratados em outras seções.

Nesse enfoque, o REsp 1.764.396/PE⁹¹ foi interposto contra acórdão proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE no julgamento de apelação em embargos à execução fiscal. Em suma, a Corte de origem entendeu pela impossibilidade de se excluir multa e juros moratórios sobre débito tributário de ICMS atribuído a instituição bancária em liquidação extrajudicial.

A Primeira Turma do STJ, no entanto, deu parcial provimento ao REsp do banco contribuinte para julgar parcialmente procedentes seus embargos à execução fiscal, por considerar que, assim como ocorre no procedimento falimentar, não é possível a cobrança de

⁸⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.946.043/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 10 de agosto de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 23 de agosto de 2021. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002487630&dt_publicacao=23/08/2021. Acesso em: 17 set. 2023.

⁹⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 1.764.396/PE. Relator: Ministra Regina Helena Costa. Julgamento em 09 de abril de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 16 de abril de 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 1.873.394/PE. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 06 de outubro de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 11 de novembro de 2022; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.852.810/RS. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgamento em 13 de setembro de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 19 de setembro de 2022.

⁹¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 1.764.396/PE. Relator: Ministra Regina Helena Costa. Julgamento em 09 de abril de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 16 de abril de 2019. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802280726&dt_publicacao=16/04/2019. Acesso em: 15 set. 2023.

multa fiscal na liquidação extrajudicial, conforme o art. 34 da Lei 6.024/74. Quanto aos juros moratórios, na fundamentação foram citados precedentes dos quais se extrai o entendimento de que podem ser cobrados, mas fluem até o momento da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto os juros posteriores ficam condicionados à existência de ativo suficiente. Com o parcial provimento do recurso, houve a inversão dos ônus sucumbenciais, porém no acórdão restou consignado que o montante somente seria definido por ocasião da liquidação do julgado e de acordo com o art. 85, §§ 3º, I a V, e 4º, II, do CPC/15.

Em relação ao REsp 1.873.394/PE⁹², figuraram como recorrentes tanto a Fazenda Nacional como a contribuinte Diehl Metering Indústria de Sistema de Medição LTDA., mas somente a segunda teve o recurso provido para serem julgados procedentes seus embargos à execução fiscal. Assim, foram anuladas CDAs referentes à contribuição ao PIS e à CONFINS, por terem sido embasadas em fundamento legal equivocado. Quanto aos honorários devidos pela Fazenda, a Primeira Turma os fixou em percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC/15 e afirmou que a base de cálculo a ser observada seria o valor atualizado dos créditos tributários anulados, equivalentes ao proveito econômico obtido pela contribuinte.

O terceiro acórdão foi proferido pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.852.810/RS⁹³. A recorrente, Mercur S.A., buscava obter o arbitramento dos honorários devidos pela Fazenda Pública nos autos da execução e, cumulativamente, nos autos dos embargos à execução, além de almejar ser ressarcida pelos custos dispendidos para contratação de seguro garantia. Contudo, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso, pois a Turma entendeu que seria possível a fixação de um valor único de verba honorária, a abranger a execução e a defesa, desde que fosse respeitado o valor máximo permitido pelo art. 85 do CPC/15.

⁹²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 1.873.394/PE. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 06 de outubro de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 11 de novembro de 2022. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001081213&dt_publicacao=11/11/2022. Acesso em: 20 set. 2023.

⁹³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.852.810/RS. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgamento em 13 de setembro de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 19 de setembro de 2022. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903685175&dt_publicacao=19/09/2022. Acesso em: 20 set. 2023.

Acerca do seguro garantia, registrou-se que seu pagamento não se enquadra nas despesas processuais, porque abrangem apenas os valores pagos impositivamente para cumprimento de ato judicial e sem os quais o processo não se desenvolve. Nesse contexto, considerando que o seguro garantia é apenas uma das opções apontadas pelo art. 16 da Lei 6.830/1980 para o executado garantir a execução, não seria impositivo o ressarcimento pela Fazenda Pública.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho foi realizada uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2018 e 2022 para se compreender em quais hipóteses, de acordo com a Corte, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela Fazenda Pública no contexto das execuções fiscais, bem como os critérios de arbitramento aplicáveis.

A relevância do tema dentro do processo civil perpassa tanto pelos interesses dos profissionais da área privada, desejosos de serem remunerados de forma justa, como também dos advogados públicos, que devem dispor de um mínimo de previsibilidade antes de moverem ações para não acabarem por colocar o erário em risco.

De início, foi realizado um estudo doutrinário e legislativo no intuito de se definir as bases teóricas e legais dos honorários advocatícios, assim como do procedimento da execução fiscal. Nessa abordagem, constatou-se que os honorários possuem tratamento privilegiado, são guiados por princípios próprios e passaram a ter um regramento mais complexo a partir do CPC/15.

Observou-se, também, que a execução fiscal possui procedimento regido pela Lei 6.830/1980 e é uma ação com potencial para gerar discussões sobre a fixação de honorários advocatícios em razão de ter seu polo ativo ocupado pela Fazenda Pública.

Em seguida, passou-se a explorar a jurisprudência do STJ, a partir do exame da fundamentação dos julgados selecionados na base eletrônica da Corte. Nessa análise, identificou-se que a Súmula 7 é um obstáculo à rediscussão dos parâmetros adotados pelas instâncias ordinárias no arbitramento da verba honorária. No mesmo sentido, a preclusão pode ser um óbice, em especial se a decisão contra a qual se insurge foi omissa e proferida durante a vigência do CPC/73.

Ainda, verificou-se que a responsabilidade da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser definida somente com base no princípio da sucumbência, mas também deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Com isso, se o executado tiver sido o responsável por dar ensejo ao ajuizamento da ação de execução, o ente público não

arcará com a remuneração do advogado da parte contrária.

A pesquisa também permitiu traçar uma evolução no entendimento do STJ em relação à fixação de honorários por equidade, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC/15, até se chegar à tese vinculante firmada no Tema Repetitivo 1076. Nesse caminho, pôde-se perceber contradições entre determinados acórdãos, mas que, a princípio, parecem ter sido superadas, pelo menos enquanto o STF não julga o Recurso Extraordinário 1.412.069/PR.

No que diz respeito ao adequado equilíbrio entre os interesses dos advogados particulares e a proteção dos cofres públicos, constatou-se que, conforme o entendimento mais recente do STJ, isso já foi pensado pelo legislador ao estabelecer detalhados critérios no extenso art. 85, §3º, do CPC/15.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; MAGNANI, Daniella de Albuquerque. Honorários contratuais vs. Honorários sucumbenciais: o que muda no NCPC?. *In*: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado (Coord.); CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.); JÚNIOR, Fredie Didier (Coord.). **Honorários Advocatícios**. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2015. 1138 p. cap. 18, p. 261-277. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC).

BONAGURA, Anna Paola de Souza; GOMES, Ricardo Vick . Exceção de pré-executividade. *In*: ASSIS, Araken de (Coord.); BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Processo de execução e cumprimento de sentença**: Temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, v. 1, 2020. 963 p, p. 873-881.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 5 dez. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.522, de 18 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 de julho de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm#:~:text=LEI%20No%2010.522%2C%20DE%2019%20DE%20JULHO%20DE%202002.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Cadastro%20Informativo,federais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 08 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.016, de 06 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.112, de 23 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de março de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.365, de 01 de junho de 2022. Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 de junho de 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14365-2-junho-2022-792762-publicacaooriginal-165436-pl.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 4.320, de 16 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de março de 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 4.632, de 17 de maio de 1965. Altera o art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939). **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de maio de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4632.htm. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 6.355, de 07 de setembro de 1976. Altera o caput do artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 de setembro de 1976. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6355-8-setembro-1976-357011-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 8906, de 03 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de julho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 15 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 3 dez. 2022.

BRASIL. Lei n. 5869, de 10 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 3 dez. 2022.

BRASIL. Lei n. 6830, de 21 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de

setembro de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". **Súmula n. 7**. Julgamento em 28 de junho de 1990. Diário de Justiça. Brasília, 03 de julho de 1990. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública". **Súmula n. 279**. Julgamento em 21 de maio de 2003. Diário de Justiça. Brasília, 16 de junho de 2003. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5802/5921>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. REsp n. 1.850.512/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento em 16 de março de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 31 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148393094®istro_numero=201903526617&peticao_numero=&publicacao_data=20220531&formato=PDF. Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. REsp n. 1.877.883/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento em 16 de março de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 31 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148399428®istro_numero=202001328710&peticao_numero=&publicacao_data=20220531&formato=PDF. Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. REsp n. 1.906.623/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento em 16 de março de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 31 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900039949&dt_publicacao=21/12/2022. Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. REsp n. 1906618/SP. Relator: Og Fernandes. Julgamento em 16 de março de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 31 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148399418®istro_numero=202003076370&peticao_numero=&publicacao_data=20220531&formato=PDF. Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Tema repetitivo n. 1076**. Relator: Presidente do STJ. Julgamento em 16 de março de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 31 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Tema repetitivo n. 587**. Relator: Mauro Campbell Marques. Julgamento em 18 de dezembro de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 02 de abril de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=587&cod_tema_final=587. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". **Súmula n. 153**. Julgamento em 08 de março de 1996. Diário de Justiça. Brasília, 14 de março de 1996. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=153.num>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". **Súmula n. 393**. Julgamento em 23 de setembro de 2009. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 07 de outubro de 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27393%27.num.&O=JT>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". **Súmula n. 392**. Julgamento em 23 de setembro de 2009. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 07 de outubro de 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_36_capSumula392.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. EREsp n. 1.795.347/RJ. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 27 de outubro de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 25 de novembro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802422708&dt_publicacao=25/11/2021. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. REsp n. 1.358.837/SP. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 10 de março de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 29 de março de 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202680262&dt_publicacao=29/03/2021. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. REsp n. 1.764.349/SP. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 10 de março de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 29 de março de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802301305&dt_publicacao=29/03/2021. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. REsp n. 1.764.405/SP. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 10 de março de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 29 de março de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802304675&dt_publicacao=29/03/2021. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Tema repetitivo n. 1092**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 18 de novembro de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 25 de novembro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1872759. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Tema repetitivo n. 241**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em 25 de novembro de 2009. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 18 de dezembro de 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=241&cod_tema_final=241. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Tema repetitivo n. 271**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em 24 de novembro de 2010. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 03 de dezembro de 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=271&cod_tema_final=271. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Tema repetitivo n. 294**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em 09 de dezembro de 2009. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 01 de fevereiro de 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=294&cod_tema_final=294. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Tema repetitivo n. 961**. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 10 de março de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 29 de março de 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=961&cod_tema_final=961. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. AgInt no REsp n. 1.900.435/SC. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgamento em 07 de junho de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 10 de junho de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601221458&dt_publicacao=25/09/2006. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 1.487.772/SE. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 28 de maio de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 12 de junho de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271487772%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271487772%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271487772%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271487772%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 1.764.396/PE. Relator: Ministra Regina Helena Costa. Julgamento em 09 de abril de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 16 de abril de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802280726&dt_publicacao=16/04/2019. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 1.771.147/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em 05 de setembro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 25 de setembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802586142&dt_publicacao=25/09/2019. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 1.795.760/SP. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 21 de novembro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 03 de dezembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900317858&dt_publicacao=03/12/2019. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 1.822.840/SC. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 12 de novembro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 11 de dezembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901835194&dt_publicacao=11/12/2019. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 1.826.794/SE. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 17 de setembro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 11 de outubro de 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902085413&dt_publicacao=11/10/2019. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 1.873.394/PE. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 06 de outubro de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 11 de novembro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001081213&dt_publicacao=11/11/2022. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n. 858.986/SP. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Julgamento em 05 de setembro de 2006. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 25 de setembro de 2006. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27858986%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27858986%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27858986%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27858986%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. CC n. 181.190-AC. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em 30 de novembro de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 07 de dezembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27CC%27.clap.+e+@num=%27181190%27\)+ou+\(%27CC%27+adj+%27181190%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27CC%27.clap.+e+@num=%27181190%27)+ou+(%27CC%27+adj+%27181190%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.799.317/RJ. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 05 de novembro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 18 de novembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900493897&dt_publicacao=18/11/2019. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.825.340/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 20 de agosto de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 13 de setembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901981929&dt_publicacao=13/09/2019. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.626.287/PR. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento em 23 de fevereiro de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 14 de maio de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600349248&dt_publicacao=14/05/2021. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.682.451/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento em 19 de abril de 2018. Diário Judicial Eletrônico.

Brasília, 25 de abril de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701581154&dt_publicacao=25/04/2018. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.719.335/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento em 03 de abril de 2018. Diário Judicial Eletrônico.

Brasília, 09 de abril de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800118784&dt_publicacao=09/04/2018. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.725.753/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 17 de abril de 2018. Diário Judicial Eletrônico.

Brasília, 24 de maio de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800258440&dt_publicacao=24/05/2018. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.727.396/PE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 15 de maio de 2018. Diário Judicial Eletrônico.

Brasília, 02 de agosto de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800476666&dt_publicacao=02/08/2018. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.735.727/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 08 de maio de 2018. Diário Judicial Eletrônico.

Brasília, 14 de novembro de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800812261&dt_publicacao=14/11/2018. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.738.145/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 22 de maio de 2018. Diário Judicial Eletrônico.

Brasília, 16 de novembro de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800996055&dt_publicacao=16/11/2018. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.741.862/ES. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 05 de junho de 2018. Diário Judicial Eletrônico.

Brasília, 23 de novembro de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801142151&dt_publicacao=23/11/2018. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.743.845/PE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 19 de junho de 2018. Diário Judicial Eletrônico.

Brasília, 26 de novembro de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801265687&dt_publicacao=26/11/2018. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.744.101/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 20 de setembro de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 23 de novembro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801281730&dt_publicacao=23/11/2018. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.756.892/MG. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgamento em 23 de março de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 07 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801897594&dt_publicacao=07/04/2021. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.768.689/SP. Relator: Herman Benjamin. Julgamento em 06 de novembro de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 19 de novembro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802338632&dt_publicacao=19/11/2018. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.772.313/SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 06 de dezembro de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 25 de abril de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802684700&dt_publicacao=25/04/2019. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.774.412/SP. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgamento em 06 de dezembro de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 09 de dezembro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802717797&dt_publicacao=09/12/2022. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.774.940/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 06 de dezembro de 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 04 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802761442&dt_publicacao=04/02/2019. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.782.564/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 26 de março de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 23 de abril de 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803145110&dt_publicacao=23/04/2019. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.789.913/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 12 de fevereiro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 11 de março de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900004591&dt_publicacao=11/03/2019. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.790.898/BA. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgamento em 25 de outubro de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 21 de dezembro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901835194&dt_publicacao=11/12/2019. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.804.431/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 21 de maio de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 12 de setembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900783409&dt_publicacao=12/09/2019. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.804.838/RJ. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 23 de março de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 01 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900456778&dt_publicacao=01/02/2022. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.808.850/CE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 25 de junho de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 01 de julho de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901024441&dt_publicacao=01/07/2019. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.820.265. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgamento em 10 de fevereiro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 16 de setembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901695397&dt_publicacao=16/09/2019. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.828.624/PE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 17 de setembro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 11 de outubro de 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902205900&dt_publicacao=11/10/2019. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.838.070/SP. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 14 de dezembro de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 16 de dezembro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900109336&dt_publicacao=16/12/2021. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.838.973/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 22 de outubro de 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 05 de novembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902805287&dt_publicacao=05/11/2019. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.852.810/RS. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgamento em 13 de setembro de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 19 de setembro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903685175&dt_publicacao=19/09/2022. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.856.494/PE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 03 de março de 2020. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 13 de maio de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000044994&dt_publicacao=13/05/2020. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.906.682/RS. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 18 de maio de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 24 de maio de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003078505&dt_publicacao=24/05/2021. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.908.667/SP. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 09 de fevereiro de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003184417&dt_publicacao=17/02/2021. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp n. 1.946.043/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 10 de agosto de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 23 de agosto de 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002487630&dt_publicacao=23/08/2021. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional". **Súmula n. 66**. Julgamento em 15 de dezembro de 1992. Diário de Justiça. Brasília, 04 de fevereiro de 1993. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RevSTJ/article/viewFile/9653/9793>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". **Súmula n. 283**. Julgamento em 13 de dezembro de 1963. Diário de Justiça. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2226#:~:text=13%2D9%2D2011%2C%20DJE,27%2D9%2D2011.%5D>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário". **Súmula Vinculante n. 28**. Julgamento em 03 de fevereiro de 2010. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 17 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula777/false>. Acesso em: 23 out. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais**. 19 p. Disponível em: <https://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/2015. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coord.); CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.); JÚNIOR, Fredie Didier (Coord.). **Honorários Advocatícios**. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2015. 1138 p., p. 715-743. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC).

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. As peculiaridades da defesa heterotópica na execução fiscal: o manejo da ação anulatória na execução embargada ou não. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, n. 112, p. 283-311, out./dez. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/353623438_As_peculiaridades_da_defesa_heterotopica_na_execucao_fiscal_o_manejo_da_acao_anulatoria_na_execucao_embargada_ou_nao. Acesso em: 2 set. 2023.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. Apresentação. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado *et al.* **As Conquistas da Advocacia no Novo CPC**. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2015, 429 p., p. 7-12.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. A normatização dos honorários advocatícios, a sua natureza alimentar e o recebimento de honorários em nome da pessoa jurídica. *In*: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado *et al.* **As Conquistas da Advocacia no Novo CPC**. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2015. 429 p, p. 15-22.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 843 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, v. II, 2003. 682 p.

FILHO, Orlando Venâncio dos Santos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, p. 31-39, jan./mar. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>. Acesso em: 27 jun. 2023.

JÚNIOR, Fredie Didier *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, v. 5, 2017. 1120 p.

JÚNIOR, Fredie Didier *et al.* Enunciados aprovados em Belo Horizonte (05 a 07 de dezembro de 2014). *In*: ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. 2017. 89 p. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

JÚNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querella nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. Salvador: Juspodivm, v. 3, 2016. 720 p.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 637 p.

LEMOS, Vinicius Silva. A criação dos honorários recursais: será que pensaram em tudo?. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, p. 221-237, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/05/honorarios-recursais.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Honorários da sucumbência e honorários contratuais: a compatibilização necessária. *In*: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado (Coord.); CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.); JÚNIOR, Fredie Didier (Coord.). **Honorários Advocatícios**. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2015. 1138 p. cap. 17, p. 247-259. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC).

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de; SALLES, Tatiana. Honorários Advocatícios. Evolução Histórica, Atualidades e Perspectivas no Projeto do Novo CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. IX, p. 259-286, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20379>. Acesso em: 10 set. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. Aspectos econômicos e éticos do processo. *In*: _____. **Direito Processual Civil Contemporâneo: Teoria Geral do Processo**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 1, 2018. 1080 p. cap. 15, p. 429-460.

SANTOS, Moacyr Amaral. Despesas Processuais - Honorários de Advogado. *In*: _____. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1999. 507 p. cap. LX, p. 295-307.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 873 p.